

– DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(is) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIM e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito.

OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado.

PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ VENCIMENTO 6016.2020/0011692-3 R\$ 403,73 15/10/2021

CONVOCAÇÃO

COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa S.H.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.980.272/0001-90, Contrato nº 58/SME/CODAE/2017, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 –26º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(is) conforme processo(s) relacionado(s).

Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIM e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito.

OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado.

PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ VENCIMENTO 6016.2020/0037556-2 R\$ 4.334,57 15/10/2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 25/SME/2021

A Secretaria Municipal de Educação está realizando a **Consulta Pública nº 25/SME/2021**, em atendimento ao Decreto Municipal nº 48.042 de 26 de Dezembro de 2006, para colher subsídios que poderão ser utilizados na elaboração do Edital de Registro de preços para aquisição de cortes congelados de frango - filézinho (sassami) e frango inteiro sem vísceras.

Com esta Consulta Pública a Secretaria Municipal de Educação, além de garantir maior transparência a todo o processo licitatório, aprofunda a qualidade desse processo.

A minuta do edital estará disponível para exame e eventuais sugestões até às 16h do dia 06/10/2021, no site e-negociosidadespp.prefeitura.sp.gov.br, e na SME/COMPS - Núcleo de Licitação e Contratos - Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - sala 316 - Vila Clementino.

As eventuais sugestões poderão ser encaminhadas através do e-mail smelicitacao@sme.prefeitura.sp.gov.br, por fax (11) 3396-0512 ou protocoladas no endereço supra, dentro do prazo e horário estipulados.

CHAMAMENTO PÚBLICO

SME/COCEU

6016.2020/0055770-9

Interessado: Comissão de Seleção – Edital nº5/SME/2021
Assunto: Decisão Comissão de Seleção quanto aos recursos interpostos

Edital de Chamamento Público nº5/SME/2021.

I – A Comissão de Seleção, constituída pela Portaria SME n.5.973, publicada no Diário Oficial em 16 de dezembro de 2020, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 05/SME/2021 COMUNICA ter elaborado entendimentos quanto aos recursos interpostos em relação ao resultado preliminar (Docs. SEI nos. 052730326; 052730434; 052730538; 052730627; 052730806 e 052730965). Foram conhecidos os recursos interpostos por Associação para Gestão de Unidades Administrativas Sociais – AGUAS (Doc. SEI nos. 051890658 e 051918270); Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano – INADH (Docs. SEI nos. 051891023; 051891443; 051891569 e 051891670); Projetando o Futuro – Instituto Educacional (Doc. SEI nº 051891772), Instituto PRO REI (Doc. SEI nº 051891865), Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF (Doc. SEI nº 051917885); Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE (Doc. SEI nº 051918057). O recurso interposto pelo Instituto de Pesquisa e Apoio a Gestão Pública – IPAGESP (Doc. SEI nº 052728301) não foi conhecido pela intempestividade em seu envio. A Comissão de Seleção opinou pelo indeferimento dos seguintes recursos: Associação para Gestão de Unidades Administrativas Sociais – AGUAS (Doc. SEI nos. 051890658 e 051918270); Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano – INADH (Docs. SEI nos. 051891023; 051891443; 051891569 e 051891670); Projetando o Futuro – Instituto Educacional (Doc. SEI nº 051891772), Instituto PRO REI (Doc. SEI nº 051891865), Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF (Doc. SEI nº 051917885) e opinou pela procedência parcial do recurso interposto pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE (Doc. SEI nº 051918057), em relação ao item 4.1. deste. As razões desta Comissão para resposta aos recursos em questão estão disponibilizadas na íntegra das razões nos autos do Processo SEI nº 6016.2020/0055770-9, bem como no Portal Eletrônico da Secretaria Municipal de Educação na página: <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/noticias/chamamento-publico-gestao-12-ceus/>. Os recursos que tiveram sugestão de indeferimento serão encaminhados, junto com as razões desta Comissão de Seleção, à apreciação do Sr. Secretário, nos termos do item 9.6.2.1. do Edital nº5/SME/2021 e do artigo 28, § 1º do Decreto nº 57.575 de 29 de dezembro de 2016 para decisão.

DESPACHO DA COORDENADORA

CODAE-GABINETE

PROCESSO Nº 6016.2020/0025181-2
INTERESSADO:SME – COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

ASSUNTO : - Aplicação de Penalidades
CONTRATADA: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A
CNPJ: 60.166.832/0001-04
TC nº 35/SME/CODAE/2017

I. Considerando a delegação de competência constante na Portaria SME nº 5.318 art. 4º, de 24.08.2020 e à vista dos elementos que instruem o Processo Administrativo, notadamente a manifestação de CODAE, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica a respeito documento SEI (050917310), que acolho, APLICO à Contratada, nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, dos artigos 54 e seguintes do Decreto nº 44.279/03 e da legislação pertinente, a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 9.170,96 (nove mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos) , com amparo nas disposições do Contrato acima descrito e cálculos em documento SEI (049785372)

II. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a eventual interposição de recurso administrativo, sendo já franqueada a vista e a extração de cópias dos autos, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, em igual prazo.

DESPACHO DO COORDENADOR

SME/COMPS/GAB

6016.2021/0049975-1 - SME/CODAE - Revogação de procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 52/SME/2021. I - À vista dos elementos que instruem este processo, considerando a nota técnica do pregoeiro e equipe - SME/COMPS/NLIC (documento SEI nº 051251609), o parecer da Assessoria Jurídica - SME/AJ (documento SEI nº 051904340), com funda-

mento na nota técnica de SME/COMPS/GAB (documento SEI nº 052006705) e no exercício da competência delegada pela Portaria SME nº 5.318/2020, REVOGO, nos termos do Artigo 49, da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 52/SME/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicosanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação, em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais, em conformidade com os Anexos do presente Edital e com as normas técnicas fixadas pela CODAE e demais órgãos sanitários. O objeto desta licitação se refere ao lote IP (07) – IPIRANGA, conforme Anexo XII (Unidades Educacionais da Diretoria Regional de Educação)

DESPACHO DO COORDENADOR

SME/COMPS/GAB

6016.2021/0047620-4 - SME/CODAE - Revogação de procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 53/SME/2021. I - À vista dos elementos que instruem este processo, considerando a nota técnica do pregoeiro e equipe -SME/COMPS/NLIC (documento SEI nº 051127645), o parecer da Assessoria Jurídica - SME/AJ (documento SEI nº 051420262), com fundamento na nota técnica de SME/COMPS/GAB (documento SEI nº 052251549) e no exercício da competência delegada pela Portaria SME nº 5.318/2020, REVOGO, nos termos do Artigo 49, da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 53/SME/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicosanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação, em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais, em conformidade com os Anexos do presente Edital e com as normas técnicas fixadas pela CODAE e demais órgãos sanitários. O objeto desta licitação se refere ao lote MP (10) – DRE SÃO MIGUEL, conforme Anexo XII (Unidades Educacionais da Diretoria Regional de Educação).

DESPACHO DA COORDENADORA

SME/COSERV

6016.2018/0006553-5 - POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - CNPJ nº 54.506.589/0001-23 - Pregão: 38/SME/2014 - Termo de Contrato: 115/SME/2014 - Contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as Unidades Escolares. - Aplicação de penalidade – Multa - Mês Janeiro/2018 - I. À vista dos elementos que instruem o presente, notadamente a manifestação de SME/COSERV/DIGECON (SEI 045259652 e 052673607), com fundamento no artigo 87, II, da Lei Federal nº 8666/93, nos arts. 54 e 55, do Decreto Municipal nº 44.279/03, no uso da competência delegada pelas Portarias SME nº 5.318/2020 e SME nº 3.436/2021, sendo oportunizada a possibilidade e não havendo defesa prévia, APLICO à contratada em epígrafe a penalidade de MULTA , no valor de R\$ 36.218,74 (trinta e seis mil duzentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), com base no Termo de Contrato nº 115/SME/2014 e nos cálculos referidos no documento SEI 7037095. - II. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso administrativo, sendo já franqueada a vista e a extração de cópias dos autos, nos termos dos artigos 41 e seguintes, da Lei Municipal nº 14.141/2006, dentro do supracitado período.

DESPACHO DA COORDENADORA

CODAE-GABINETE

PROCESSO Nº 6016.2020/0025293-2
INTERESSADO:SME – COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

ASSUNTO : - Aplicação de Penalidades – Medições Fevereiro de 2020.

CONTRATADA: Apetece Sistemas de Alimentação LTDA
CNPJ: 60.166.832/0001-04.
TC nº 35/SME/CODAE/2017
Interessado: Apetece Sistemas de Alimentação LTDA – CNPJ: 60.166.832/0001-04.

I. Considerando a delegação de competência constante na Portaria SME nº 5.318 art. 4º, de 24.08.2020 e à vista dos elementos que instruem o Processo Administrativo, notadamente a manifestação de CODAE, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica a respeito documento SEI (050788766), que acolho, APLICO à Contratada, nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, dos artigos 54 e seguintes do Decreto nº 44.279/03 e da legislação pertinente, a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 3.562,08 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), com amparo nas disposições do Contrato acima descrito e cálculos em documento SEI (050567187)

II. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a eventual interposição de recurso administrativo, sendo já franqueada a vista e a extração de cópias dos autos, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, em igual prazo.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

SME

P.A Nº 2016-0.241.523-0 - Interessada: G4S Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ nº 47.190.129/0001-73) - Assunto: Aplicação de penalidade. Termo de Contrato nº 89/SME/2014. À vista das informações que instruem o presente, notadamente o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 1392/1393), que adoto como razão de decidir, CONHEÇO do recurso apresentado e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

CONVOCAÇÃO

COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EIRELLI , inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0001-71, Contrato nº 60/SME/CODAE/2019 , convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 –26º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(is) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso

a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIM e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito.

OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado.

PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ VENCIMENTO 6016.2020/0011217-0 R\$ 283,68 15/10/2021

DESPACHO DA COORDENADORA

COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SME/CODAE

Processo: 6016.2021/0053389-5-Interessado: SME/CODAE-Objeto: TC nº 10/SME/CODAE/2020 - JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS - Fornecimento de alimentos in natura com respectiva solução logística para o lote IV. Assunto: Cancelamento de saldo de empenho, motivado por sobre de execução contratual-DESPACHOI- À vista dos elementos contidos no presente, em especial as informações da Coordenadoria de Alimentação Escolar em documento SEI 045068037, nos termos do Decreto Municipal nº 59.171/2020 e no uso da competência delegada pela Portaria SME nº 1.669/2020, AUTORIZO o cancelamento do saldo da Nota de Empenho nº 2.993/2021 (052456375) no total de R\$ 1.379.562,42 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro e dois centavos), referente ao TC 10/SME/CODAE/2020 - JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS, CNPJ nº 54.388.509/0001-82, cujo objeto é fornecimento de alimentos in natura, dotação orçamentária 16.24.12.306.3025.6553.33903000-00, motivado por sobre de execução contratual.-II- Publique-se.-III- Encaminhe-se a CODAE/DIORG-Núcleo de Orçamento para as providências propostas e demais medidas cabíveis.-São Paulo, 23 de setembro de 2021.

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 73/SME/2021 - TERMO DE CONTRATO Nº 241/ SME/2020

6016.2020/0052068-6 - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CONTRATADA: SÃO PAULO PARCERIAS S.A. - CNPJ: 11.702.587/0001-05 - OBJETO: Contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 18-A da Lei Municipal nº 14.517/2007 cumulado com o artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializadas dedicadas ao suporte ao desenvolvimento de ações da Secretaria Municipal de Educação (“SME”), voltadas ao desenho de uma modelagem econômico-financeira para administração de imóveis destinados à prestação de serviços de CEI/creches municipais, conforme descrição contida no Termo de Referência, ANEXO I deste ajuste - OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 29/08/2021 até 28/11/2021, sem alteração do valor da contratação - DATA DA LAVRATURA: 26/08/2021 - VIGÊNCIA: 92 dias - SIGNATÁRIOS: Sra. Fátima Cristina Abrão, Coordenadora da COGED da Secretaria Municipal de Educação e; Sra. Mariana Moschiar Almeida, Diretora e Sr. Rogerio Ceron de Oliveira, Diretor-Presidente da empresa SÃO PAULO PARCERIAS S.A.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 303/ SME/2021

6016.2021/0085452-7 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através da Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: ROSA ALICE NOAL CASAEs PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME. CNPJ Nº 31.317.006/0001-10. OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal nº 44.279/03, bem como no Parecer da Procuradoria Geral do Município ementado sob nº 10.178/2002 e na Portaria SME nº 5.937/2020, da contratação da empresa ROSA ALICE NOAL CASAEs PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME inscrita no CNPJ sob o nº 31.317.006/0001-10, para a realização de sete apresentações do espetáculo teatral “Música e Sustentabilidade nas Escolas”, integrando a programação Artística e Cultural dos CEUs da Cidade de São Paulo 2021, em conformidade com o estabelecido no EDITAL DE CREDENCIAMENTO SME Nº 01/2020- PROART – SME/COCEU/DIAC – Divisão de Cultura. VALOR POR APRESENTAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.10.12.368.3010.2872.3.3.90.3.90.00. DATA DA LAVRATURA: 24/09/2021. VIGÊNCIA: 7 (sete) dias. SIGNATÁRIOS: Sra. Roseli Marcellii Santos de Carvalho, Coordenadora da COCEU da Secretaria Municipal de Educação e Sra Rosa Alice Noal Casaes, diretora da empresa ROSA ALICE NOAL CASAEs PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

DESPACHO DA COORDENADORA

COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SME/CODAE

Processo: 6016.2021/0053394-1-Interessado: SME/CODAE-Objeto: TC nº 09/SME/CODAE/2020 - AGRO COMERCIAL PORTO LTDA - Fornecimento de alimentos in natura com respectiva solução logística para os lotes I, II e III. Assunto: Cancelamento de saldo de empenho, motivado por sobre de execução contratual. DESPACHO I- À vista dos elementos contidos no presente, em especial as informações da Coordenadoria de Alimentação Escolar em documento SEI 052466746, nos termos do Decreto Municipal nº 59.171/2020 e no uso da competência delegada pela Portaria SME nº 1.669/2020, AUTORIZO o cancelamento do saldo da Nota de Empenho nº 2.749/2021 (052466695), no valor de R\$ 4.332.668,54 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao TC 09/SME/CODAE/2020 - AGRO COMERCIAL PORTO LTDA, CNPJ nº 10.558.126/0001-30, cujo objeto é fornecimento de alimentos in natura com respectiva solução logística para os lotes I, II e III, dotação orçamentária 16.24.12.306.3025.6553.33903000-00, motivado por sobre de execução contratual.

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 78/SME/2021 - TERMO DE CONTRATO Nº 105/ SME/2021

6016.2021/0040966-3 - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CONTRATADA: AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - CNPJ: 07.447.264/0001-37 - OBJETO: Contratação de emergência com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências das Unidades Escolares (UEs) da Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme ANEXO I – Termo de Referência, parte integrante deste contrato, por um período de até 60 (sessenta) dias ou até que advenha motivo de interesse público a justificar eventual rescisão, ressalvando-se, neste caso, a possibilidade de rescisão unilateral sem ônus para a Administração. LOTES 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 9 - OBJETO DO ADITAMENTO: Fazer constar a exclusão dos serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências da EMEF Casarão, situada na Rua Major José Marioto Ferreira, 101 - Paraisópolis – DRE-CL (Lote 1), a partir de 03/08/2021, passando o contrato a vigorar pelo valor mensal estimado de R\$ 3.895.243,26 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) - DATA DA LAVRATURA: 10/09/2021 - VIGÊNCIA: 95 dias - SIGNATÁRIOS: Sr. Fernando Padula Novaes, Secretário Municipal de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Sra. Celia Maria Teraoka Calia, Titular da empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO IPIRANGA

6016.2019/0024486-5 RETIFICAÇÃO DO DESPACHO DE ADITAMENTO PUBLICADO NO DOC DE 04/02/2020, PÁGINA 46 E RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE ADITAMENTO PUBLICADO NO DOC DE 13/05/2020, PÁG. 51, TORNA NULA AS PUBLICAÇÕES DO DESPACHO DE ADITAMENTO E DO EXTRATO DE ADITAMENTO DO CEI ABRAÇAR, DOC DE 04/02/2020, PÁGINA 46 E DOC DE 13/05/2020, PÁG. 51, RESPECTIVAMENTE.

RETIFICAÇÃO DO DESPACHO PUBLICADO NO DOC DE 25/09/2021, PÁGINA 74, 6016.2021/0092160-7 LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU: (...) 6016.2021/0092160-7, (...)

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PIRITUBA

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6016.2017/0042135-6 – INSTITUTO NACIONAL JPD - Aditamento do Termo de Colaboração visando alteração na capacidade de atendimento – CEI TOCA DO COELHO – SME Portaria nº 4.548/2017 e alterações posteriores. I. À vista dos elementos que instruem o processo SEI 6016.2017/0042135-6, em especial as manifestações dos núcleos técnicos competentes e o parecer jurídico que acolho e adoto como razão de decidir, no exercício da competência delegada pela Portaria SME nº 5.318 de 24/08/2020, AUTORIZO com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 13.019/14, Decreto nº 57.575/16, Portaria SME nº 4.548/2017 e alterações posteriores, o ADITAMENTO do Termo de Colaboração Nº ° 461.2017/DRE-PJ-RPP, com a Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO NACIONAL JPD, CNPJ nº 09.543.334/0001-86, que tem por objetivo a alteração na capacidade de atendimento no CEI TOCA DO COELHO, passando a atender 79 crianças de 00 a 03 anos, sendo 39 de berçário, pelo valor de repasse mensal de R\$ 72.682,85 (setenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com a MINUTA em doc. SEI 052364212 e o Plano de Recursos Financeiros - Plano de trabalho que faz parte integrante do termo em doc. SEI 051581239, a partir de 01/10/2021; II. As despesas decorrentes do Termo de Parceria deverá onerar a dotação orçamentária nº 16.14.12.365.3010.2.828.335039 00.00; III. Fica aberto o prazo para impugnação, a contar da publicação deste despacho no DOC, de acordo com o Art. 32, § 2º, do Decreto nº 57.575/16; IV. Publique-se no sítio oficial de SME na internet e no D.O.C; V. Como condição para assinatura do termo de colaboração, a entidade deverá apresentar todas as certidões que estiverem vencidas; VI. Remeta-se ao Núcleo de Parcerias e Convênios da Diretoria Regional de Educação Pirituba/Jaraguá para emissão da Nota de Empenho e demais providências subsequentes.

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6016.2017/0041581-0 – INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANÍBAL - Aditamento do Termo de Colaboração visando alteração na capacidade de atendimento – CEI ANÍBAL DI FRANCIA – SME Portaria nº 4.548/2017 e alterações posteriores. I. À vista dos elementos que instruem o processo SEI 6016.2017/0041581-0, em especial as manifestações dos núcleos técnicos competentes e o parecer jurídico que acolho e adoto como razão de decidir, no exercício da competência delegada pela Portaria SME nº 5.318 de 24/08/2020, AUTORIZO com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 13.019/14, Decreto nº 57.575/16, Portaria SME nº 4.548/2017 e alterações posteriores, o ADITAMENTO do Termo de Colaboração Nº 790.2017/DRE-PJ-RPI, com a Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANÍBAL, CNPJ nº 62.715.529/0001-49, que tem por objetivo a alteração na capacidade de atendimento no CEI ANÍBAL DI FRANCIA, passando a atender 137 crianças de 00 a 03 anos, sendo 89 de berçário, pelo valor de repasse mensal de R\$ 115.683,68 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a MINUTA em doc. SEI 052363934 e o Plano de Recursos Financeiros - Plano de trabalho que faz parte integrante do termo em doc. SEI 051560656, a partir de 01/10/2021; II. As despesas decorrentes do Termo de Parceria deverá onerar a dotação orçamentária nº 16.14.12.365.3010.2.828.335039 00.00; III. Fica aberto o prazo para impugnação, a contar da publicação deste despacho no DOC, de acordo com o Art. 32, § 2º, do Decreto nº 57.575/16; IV. Publique-se no sítio oficial de SME na internet e no D.O.C; V. Como condição para assinatura do termo de colaboração, a entidade deverá apresentar todas as certidões que estiverem vencidas; VI. Remeta-se ao Núcleo de Parcerias e Convênios da Diretoria Regional de Educação Pirituba/Jaraguá para emissão da Nota de Empenho e demais providências subsequentes.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO LIMPO

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 2.374/2021 - RPP DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 272/2020 - RPP

CRECHE/CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO CAMPO LIMPO
PROCESSO: 6016.2020/0079243-0

PARTES: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GRUPO DE ASSISTÊNCIA AO TRATAMENTO E HOSPEDAGEM INFANTIL.
CNPJ: Nº 04.480.432/0001-06
VIGÊNCIA: de 07/10/2020 a 06/10/2025

OBJETO: Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação - DRE, parte integrante deste termo de parceria.

A OSC PARCEIRA manterá em funcionamento, um Centro de Educação Infantil com as seguintes características:
NOME: CR.P.CONV - VALQUIRIA DO NASCIMENTO CAETANO

ENDEREÇO: RUA MIGUEL GONÇALVES CORREIA, 430 / VILA PIRAJUSSARA / CEP: 05786160 / SAO PAULO - SP.
CAPACIDADE UNIDADE: 93 CRIANÇAS, SENDO 93 de BERÇÁRIO.

FAIXA ETÁRIA: de 0 até 2 anos
VALOR DO "PER-CAPITA":
60 - R\$ 784,10
30 - R\$ 610,03
03 - R\$ 559,66
00 - R\$ 517,94
VALOR DO BERÇÁRIO: 93 - R\$ 278,00
VALOR DO PER CAPITA: R\$ 67.025,88
VALOR DO ADICIONAL BERÇÁRIO: R\$ 25.854,00
VALOR DO REPASSE INICIAL: R\$ 0,00
VALOR DA VERBA DE LOCAÇÃO: R\$ 6.000,00
VALOR DO REPASSE TOTAL MENSAL: R\$ 98.879,88
MODALIDADE DO SERVIÇO: RPP
VALOR DO REPASSE TOTAL MENSAL 60 meses: R\$ 5.932.792,80
VALOR DO REPASSE INICIAL: R\$ 0,00
VALOR TOTAL PREVISTO 60 meses: R\$ 6.397.192,20
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DRE: 16.15.12.365.3010.2.828.335039.00
DATA DA LAVRATURA: 04/09/2021
SIGNATÁRIOS: REGINA PAULA COLLAZO BERTUCCIOLI - DRE
ELIZETE APARECIDA BARBOSA BENEDITO - OSC</

SUBSÍDIOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SME Nº 05/2021

*Recurso Administrativo – Associação Comunidade Projeto para Reintegração
de Vidas– Pro Rei*

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Da Tempestividade	4
3.	Análise do Recurso	4
3.1.	Apresentação de comprovantes de experiência	4
3.2.	Adoção de boas práticas de gestão	5
3.3.	Carga Horária Média de atividades	5
3.4.	Valor de repasse mensal	6
4.	Decisão	7

1. Introdução

Trata o presente de análise e decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pela **Associação Comunidade Projeto para Reintegração de Vidas– Pro Rei**, (“Pro Rei” ou “Recorrente”), no âmbito do Edital de Chamamento Público SME Nº 05/2021 (“Edital” ou “Chamamento”), que tem por objeto selecionar Organização da Sociedade Civil (“OSC”) para a celebração de Parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, práticas corporais, de esporte, lazer e recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados, frente ao julgamento, pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SME nº 5.973/2021, das propostas de parceria apresentadas pelas OSCs participantes do Chamamento.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (“DO”) em 28 de agosto de 2021 (fls. 67), posteriormente retificado em despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021 (fls. 51 a 53). Na mesma data, foi publicado no DO (fls. 53) despacho de autorização de devolução do prazo para apresentação de recursos frente ao julgamento até o dia 14 de setembro de 2021.

Do julgamento das propostas divulgado pela Comissão de Seleção, tem-se que a **Sociedade de Concertos São Paulo – Instituto Baccarelli** (“Instituto Baccarelli”) se sagrou vencedora em todos os 4 lotes do Chamamento Público.

Frente ao julgamento da Comissão de Seleção, apresentou recurso administrativo a Pro Rei, em 03 e 14 de setembro de 2021. Os recursos apontam, como fundamentos:

- (i) Que entendeu que documentos de comprovação de experiência seriam entregues em momento oportuno, e que não há impedimento de pontuar nesse quesito;
- (ii) Que o histórico de boa gestão fica evidenciada pela descrição do seu histórico institucional;
- (iii) Que está clara a sua responsabilidade institucional para a realização das atividades.

Ainda, chega a mencionar “Adequação ao repasse mensal de referência”, porém não realizou considerações. A Recorrente ainda não fez requerimentos específicos em seu recurso administrativo.

Apresentado o recurso pela Pro Rei, o Instituto Baccarelli apresentou contrarrazões em 23 de setembro de 2021, em que consignou:

- Em sede preliminar:
 - (i) A necessária observância ao Princípio da vinculação ao Edital;
- No mérito:

- (i) Que a recorrente não apresentou documentos que comprovam experiência no desenvolvimento de parceria;
- (ii) Que a Recorrente não apresentou documentos que comprovem boas práticas de gestão, nos termos do Edital;
- (iii) Que a Recorrente não apresentou descrição pormenorizada das atividades finalísticas a serem realizadas, nos dois grupos previstos no Edital.

Isto posto, a seguir se apresenta a análise, em detalhe, por esta Comissão de Seleção do recurso apresentado pela Pro Rei e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Baccarelli. Será analisado, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso para, em sequência, se analisar as questões preliminares e de mérito trazidas pela Recorrente.

2. Da Tempestividade

Conforme despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021, prorrogou-se o prazo para apresentação de recursos administrativos frente ao julgamento das propostas até 14 de setembro de 2021.

A Pro Rei encaminhou seu recurso administrativo em 03 setembro de 2021, de forma que o mesmo é tempestivo e merece ser conhecidos.

3. Análise do Recurso

3.1. Apresentação de comprovantes de experiência

Sobre o momento de apresentação da documentação de experiência das proponentes, o Edital especifica que esta deveria constar das propostas de parceria, conforme o item 6.2, "c)". Ainda, especifica o item 9.3.2 que as propostas de parceria deveriam ser apresentadas à SME em até 30 dias corridos, contados da data de publicação do Edital.

Portanto, é claro o instrumento convocatório quanto ao momento de entregas dos documentos de comprovação de experiência. Em caso de dúvidas, poderia a Recorrente ter apresentado pedido de esclarecimentos ao Edital, conforme o item 9.2.1 do mesmo, em até 5 dias úteis antes do prazo final para entregas das propostas de parceria.

Aceitar documentos, após o término do prazo previsto no Edital, conforme solicita a Recorrente, implicaria em violação aos termos do Edital e, por consequência, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e igualdade, de modo que tal pode ser aceito pela Comissão de Seleção.

3.2. Adoção de boas práticas de gestão

As afirmações da Recorrente, quanto à adoção de boas práticas de gestão, não alteram o fato de que o critério de julgamento referente a tal quesito está objetivamente previsto na tabela 02 (“Governança da OSC”) do item 9.4.7 do Edital.

Conforme se verifica da tabela 02 do item 9.4.7 do Edital, a forma de aferição do Item A (“Adoção de boas práticas referentes a compras e serviços”) é a apresentação de regulamento de compras e contratações de serviços ou documento equivalente que preveja os itens contemplados na tabela, ao passo que a forma de aferição do Item B (“Adoção de boas práticas referentes a conduta interna, transparência e compliance”) é a apresentação de regulamento ou documento equivalente que preveja os itens contemplados na tabela.

Em relação a este, a Recorrente não apresentou a documentação solicitada pelo Edital, de modo que lhe foi atribuída a nota de 0% pela Comissão de Seleção, seguindo estritamente os termos previstos no Edital.

3.3. Carga Horária Média de atividades

Em relação ao terceiro quesito de avaliação, referente à adequação do Plano de Trabalho, tem-se que o cálculo considera o volume de atividades ofertados pelas proponentes, em relação a atividades de práticas corporais e atividades culturais.

No caso de atividades de práticas corporais, caso a proponente ofereça o valor mínimo, não é atribuída pontuação. E, para cada 5 horas por semana adicionais ao quantitativo mínimo, previsto no item 9.4.7.4 do Edital, é atribuído 0,1 ponto, até o limite máximo de 1 ponto, correspondente ao valor máximo de horas de atividades previsto em nota de rodapé. No caso de atividades culturais, aplica-se a mesma dinâmica, com a diferença de que são consideradas 6 horas por semana adicionais, para fins de atribuição de 0,1 ponto.

O quantitativo mínimo de atividades é dado pela média de atividades previsto para cada CEU do bloco. Assim, para o Bloco Norte Nordeste, o quantitativo mínimo é de 295 horas para atividades de práticas corporais e de 591 horas para atividades culturais, conforme previsto no item 9.4.7.4 do Edital.

No caso, a Recorrente não pormenorizou as atividades a serem realizadas, entre os dois grupos. Ainda, apresentou proposta de parceira prevendo carga horária de 295 horas para atividades de práticas corporais e de 591 horas para atividades culturais, de modo que, seguindo os termos do Edital, a Comissão de Seleção lhe atribuiu nota de 0%.

3.4. Valor de repasse mensal

Sobre o critério de julgamento referente ao valor de repasse mensal ofertada, a atribuição das notas que questiona a Recorrente seguiu estritamente a fórmula prevista no subitem 9.4.7.6 do Edital, segundo o qual o cálculo da Nota do Critério (NC_i) se dá pela diferença do repasse ofertado e o repasse referencial, dividido pela diferença entre o repasse do menor lance dado no bloco e o repasse de referência. Assim, o NC_i será um número entre 0 e 1 de acordo com as propostas das licitantes, sendo 1 aquela com menor lance pelo bloco e 0 quando a proposta for igual ao valor de referência. Portanto, a pontuação no critério será igual a Nota do Critério multiplicado pelo seu peso na avaliação, no caso, 20%. Veja-se:

$$NC_i = \frac{RP_i - RP_{Máx}}{RP_{mín} - RP_{Máx}}$$

Em que,

NC_i é a Nota do Critério referente a cada PROPONENTE;

RP_i é o REPASSE MENSAL ofertado pelo PROPONENTE;

$RP_{Máx}$ é o REPASSE MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no item 11.1 deste EDITAL;

$RP_{mín}$ é o menor valor de REPASSE MENSAL entre aqueles oferecidos pelos PROPONENTES; e

i faz referência a cada PROPONENTE.

Abaixo, seguem os valores de repasse mensal ofertados por todos os proponentes, referentes ao bloco Norte Nordeste, para o qual a Pro Rei apresentou proposta, a partir dos quais é possível obter a pontuação final da Pro Rei:

Bloco Norte Nordeste			
Valor de Referência	R\$ 823.149,85		
Menor Valor	R\$ 753.149,83		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC _i	Pontuação
Proponente A - INADH	R\$ 799.753,80	33%	6,68%
Proponente B - Pro Rei	R\$ 823.149,85	0%	0,00%
Proponente C - IPAGESP	R\$ 781.992,36	59%	11,76%
Proponente D - Instituto JPD	R\$ 753.149,83	100%	20,00%

Proponente E - Pro Rei	R\$ 819.857,18	5%	0,94%
Proponente F - Baccarelli	R\$ 757.297,85	94%	18,81%
Proponente G - INESP	R\$ 787.700,00	51%	10,13%
Proponente H - AIPEC	R\$ 822.560,00	1%	0,17%

Portanto, tem-se que não há impropriedade nas notas atribuídas pela Comissão de Seleção, que seguiram exatamente a fórmula de cálculo prevista no Edital para o critério de julgamento.

4. Decisão

Pelo quanto exposto, decide a Comissão de Seleção **conhecer** do recurso administrativo apresentado pela Pro Rei e, no mérito, o julgar **improcedente**, mantendo o julgamento da Comissão de Seleção do Chamamento Público SME Nº 05/2021.

SUBSÍDIOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SME Nº 05/2021

*Recurso Administrativo - Instituto De Gestão Educacional E Valorização Do
Ensino – IGEVE*

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Da Tempestividade	4
3.	Das Preliminares	5
3.1.	Impedimento de dois membros da Comissão de Seleção	5
3.2.	Ofensa aos princípios da Publicidade, Motivação, Contraditório e Ampla Defesa.....	7
3.3.	Descumprimento das formalidades legais	18
4.	Do Mérito	21
4.1.	Da experiência prévia declarada pela proponente Instituto Baccarelli	21
4.2.	Da pontuação atribuída no critério “experiência prévia” à Proponente IGEVE	23
4.3.	Carga Horária Média das atividades.....	24
4.4.	Valores de repasse proposto x valor de referência.....	25
5.	25	

1. Introdução

Trata o presente de análise e decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pelo **Instituto De Gestão Educacional E Valorização Do Ensino** (“IGEVE” ou “Recorrente”), no âmbito do Edital de Chamamento Público SME Nº 05/2021 (“Edital” ou “Chamamento”), que tem por objeto selecionar Organização da Sociedade Civil (“OSC”) para a celebração de Parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, práticas corporais, de esporte, lazer e recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados, frente ao julgamento, pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SME nº 5.973/2021, das propostas de parceria apresentadas pelas OSCs participantes do Chamamento.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (“DO”) em 28 de agosto de 2021 (fls. 67), posteriormente retificado em despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021 (fls. 51 a 53). Na mesma data, foi publicado no DO (fls. 53) despacho de autorização de devolução do prazo para apresentação de recursos frente ao julgamento até o dia 14 de setembro de 2021.

Do julgamento das propostas divulgado pela Comissão de Seleção, tem-se que a **Sociedade de Concertos São Paulo – Instituto Baccarelli** (“Instituto Baccarelli”) sagrou-se vencedora em todos os 4 lotes do Chamamento Público. O IGEVE, por sua vez, apresentou propostas para os blocos Leste e Centro-Leste.

Frente ao julgamento da Comissão de Seleção, apresentou recurso administrativo o IGEVE, em 14 de setembro de 2021, apontando, como fundamentos:

- Em sede preliminar:
 - (i) Impedimento de duas membras da Comissão de Seleção;
 - (ii) Ofensa aos princípios da publicidade, motivação e do contraditório e ampla defesa; e
 - (iii) Descumprimento de formalidades legais previstas no Edital de Chamamento Público.
- No mérito:
 - (i) Não cumprimento pelo Instituto Baccarelli dos requisitos do Edital para experiência prévia; e
 - (ii) Inadequação da pontuação atribuída ao IGEVE pela Comissão de Seleção.

Em vista dos fundamentos apresentados, requereu o IGEVE a reanálise do julgamento das propostas pela Comissão e, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade competente.

Apresentado o recurso pelo IGEVE, o Instituto Baccarelli apresentou contrarrazões em 23 de setembro de 2021, em que consignou:

- Em sede preliminar:
 - (i) Que a recorrente apresenta impugnação tardia do Edital; e
 - (ii) A necessária observância ao Princípio da vinculação ao Edital;
- No mérito:
 - (i) A inexistência de impedimento da integrante da Comissão de Seleção;
 - (ii) Que os atos do Chamamento Público obedeceram ao Princípio da Publicidade;
 - (iii) Que os atos da Comissão de Seleção obedeceram às formalidades previstas, bem como eventual vício não implica em nulidade; e
 - (iv) Que a proposta do Instituto Baccarelli cumpre os requisitos do Edital quanto ao detalhamento de receitas e despesas da proposta.

Isto posto, a seguir se apresenta a análise, em detalhe, por esta Comissão de Seleção do recurso apresentado pelo IGEVE e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Baccarelli. Será analisada, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso para, em sequência, as questões preliminares e de mérito trazidas pelo Recorrente.

2. Da Tempestividade

Conforme despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021, prorrogou-se o prazo para apresentação de recursos administrativos frente ao julgamento das propostas até 14 de setembro de 2021.

O IGEVE encaminhou seu recurso administrativo em 14 de setembro de 2021, de forma que o recurso mostra-se tempestivo e merece ser conhecido.

3. Das Preliminares

3.1. Impedimento de dois membros da Comissão de Seleção

Aponta o IGEVE que duas membras da Comissão de Seleção, a Sra. Roseli Marcelli Santos de Carvalho e a Sra. Maria de Fatima de Brum Cavalheiro, estariam impedidas de participar da Comissão de Seleção.

Em relação à Sra. Roseli Marcelli Santos de Carvalho, o impedimento se deveria a ela: (i) ter produzido documento que atestou a experiência da proponente Instituto Baccarelli em 13 de agosto de 2021, durante o desempenho de suas funções na Comissão de Seleção e (ii) ter atuado como fiscal do contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Baccarelli.

Sustenta o Recorrente que a conduta da servidora violaria o princípio da moralidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a servidora deveria ter se negado a produzir o atestado de experiência do Instituto Baccarelli e, após produzido, se declarado impedida para a análise da documentação do Instituto Baccarelli.

Em relação à Sra. Maria de Fatima de Brum Cavalheiro, indica o Recorrente que o impedimento decorre do fato do local da prestação dos serviços pelo Instituto Baccarelli ser o mesmo coordenado pela servidora, sendo indevida a aglutinação de funções de Coordenadora de COCEU e membra da Comissão de Seleção.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, porque inexistente relação jurídica entre as Sras. Roseli Marcelli Santos de Carvalho e Maria de Fatima de Brum Cavalheiro e o Instituto Baccarelli, mas sim entre o Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e o Instituto Baccarelli, pessoa jurídica de direito privado.

Todos os atos das Sras. Roseli Marcelli Santos de Carvalho e Maria de Fatima de Brum Cavalheiro com relação ao Instituto Baccarelli foram realizados em função de seu vínculo funcional com o Município de São Paulo, no exercício das atribuições e responsabilidades inerentes às funções públicas que exerciam no âmbito do Município de São Paulo.

Com efeito, o servidor público é pessoa física que atua na manifestação dos atos da Administração Pública, porém com ela não se confunde. Conforme define Marçal Justen Filho:

“Deve-se insistir em que o servidor público é investido de competência para formar e exteriorizar a vontade da Administração Pública, afastando qualquer concepção de representação oriunda do direito privado”¹

Assim, não há que se falar em existência de prévia relação jurídica entre as membras da Comissão de Seleção e o Instituto Baccarelli, de modo que não há violação ao art. 27, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme sustenta o Recorrente.

Ainda, não se verifica irregularidade na emissão dos atestados do Instituto Baccarelli ou na atuação enquanto fiscal do contrato pela Sra. Roseli Marcelli Santos de Carvalho, porque se trata de atuação eminente vinculada. Isto é, a emissão dos atestados e a verificação da prestação dos serviços pelo Instituto Baccarelli consistem em atos administrativos vinculados, em que o agente público não pode se recusar à edição do ato, se preenchidos os requisitos necessários. Conforme discorre Maria Sylvia di Pietro:

“(...) se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.”²

A Sra. Roseli, na condição de servidora pública, não poderia recusar a emissão dos atestados ou a fiscalização do Contrato, dado que se tratam de atos inerentes ao cargo que ocupa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, tem-se que, para fins do Chamamento Público, tais atos em nada impactam a análise da documentação apresentadas pelas OSCs proponentes. Em primeiro lugar, porque os critérios de seleção do Edital são eminentemente objetivos, não havendo espaço para análises subjetivas, e, em segundo lugar, porque os trabalhos são realizados por todos os membros da Comissão de Seleção, em conjunto.

Também inexistente irregularidade no fato da Sra. Maria de Fatima de Brum Cavalheiro ter atuado como coordenadora do COCEU, porque tal situação não impacta a avaliação objetiva das propostas apresentadas pelas OSCs.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo: Ed. Fórum, 2014, pg. 904

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Desse modo, por (i) inexistir relação jurídica prévia entre as membras da Comissão de Seleção e (ii) a sua atuação ter caráter funcional, não subsistindo irregularidade, entende-se que inexistente impedimento para participar da Comissão de Seleção, sendo improcedente o fundamento trazido pelo Recorrente.

3.2. Ofensa aos princípios da Publicidade, Motivação, Contraditório e Ampla Defesa

Entende o Recorrente que houve ofensa aos princípios da Publicidade, Motivação, Contraditório e Ampla Defesa, em função de:

- (i) Não publicação da Ata de Reunião da Comissão de Seleção para análise e julgamento de propostas;
- (ii) Não publicação de Nota Explicativa ou Memória de Cálculo das notas atribuídas.

Em síntese, alega o Recorrente que, do divulgado pela Comissão de Seleção, não seria possível apreender quais critérios foram adotados para a atribuição das notas às OSCs proponentes, o que implicaria em ofensa aos princípios supramencionados.

Especificamente, questiona o Recorrente acerca de quais documentos teriam sido considerados para a avaliação da experiência prévia do próprio Recorrente, do Instituto Baccarelli e do INADH.

Não assiste razão ao Recorrente.

Verifica-se que o Julgamento foi devidamente motivado, conforme se verifica o Demonstrativo de Correção incluído no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 6016.2020/0055770-9 (Documento SEI nº 051403597) e correspondente Planilha de Memória de Cálculo (Documento SEI nº 051403655), cujo acesso aos quais foi franqueado aos proponentes.

Nesse sentido, necessário esclarecer que a ausência de motivação, alegada pelo Recorrente, não se confunde com motivação ou fundamentação concisa, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO EM EXECUÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE SOLUCIONADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMATION IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

5 - Não se confunde motivação concisa com ausência de fundamentação.”

(RMS 44.510/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

E, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi conferida a prorrogação de prazo para apresentação de recursos pelas proponentes, conferindo-se prorrogação em 05 (cinco) dias úteis, exatamente o prazo conferido pelo item 9.6.1 do Edital para apresentação de recursos frente ao resultado preliminar de julgamento.

Com efeito, tem-se que a pontuação conferida pela Comissão de Seleção às diferentes propostas corresponde exatamente à aplicação dos critérios de julgamento estabelecidos no item 9.4 do Edital.

Em relação ao primeiro critério (Experiência da OSC), o IGEVE apresentou os seguintes documentos, a título de comprovação de sua experiência:

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Atestado - Termo de Colaboração 001024/2019 - Guarulhos	Fls. 58	Sem indicação de valor (R\$)	Out/2019 a Jan/2021
Atestado - Prestação de serviços (merenda, limpeza e material de escritório) - São Vicente	Fls. 59	Sem indicação de valor (R\$)	Dez/2017 a Dez/2020
Atestado - Serviços gestão educacional - Colégio crescendo	Fls. 60	Sem indicação de valor (R\$)	Sem indicação
Atestado - Atividades para crianças e adolescentes - Paulínia (2017 a 2018)	Fls. 61	Sem indicação de valor (R\$)	Mar/2017 a Mar/2018
Atestado - Atividades para crianças e adolescentes - Paulínia	Fls. 62	Sem indicação de valor (R\$)	Abril/2018 a Abril/201

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
(2018 a 2019)			-
Atestado - Atividades para crianças e adolescentes - Paulínia (2019 a 2020)	Fls. 63	Sem indicação de valor (R\$)	Mar/2019 a Mar/2020
Termo de Colaboração 283/2020 (CEI Igeve Guainases Mendonça)	Fls. 64	R\$ 65.244,93 (Mensal)	Out/2020 a Ago/2021
Termo de Colaboração 162020 (CEI Guainases Rabacal)	Fls. 70	R\$ 79.795,00 (Mensal)	Fev/2020 a Ago/2021
Termo de Colaboração 172020 (CEI Guainases Alvorada)	Fls. 74	R\$ 102.141,89 (Mensal)	Fev/2020 a Ago/2021
Termo de Colaboração 284 (CEI Guainases Rubi)	Fls. 78	R\$ 97.819,11 (Mensal)	Out/2020 a Ago/2021
Termo de ciência e notificação - Termo de Colaboração 001024/2019 (Guarulhos)	Fls. 84	21467239,5 (Valor total)	2019 a jul/2020
Termo de Colaboração 72021 (CEI Rafael Paris)	Fls. 87	R\$ 156.677,31 (Mensal)	Jan/2021 a Ago/2021
Termo de Colaboração 112021 (CEI Van Dyck)	Fls. 91	R\$ 138.905,17 (Mensal)	Jan/2021 a Ago/2021

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Termo de Colaboração 3432020 (CEI Conchilia)	Fls. 95	R\$ 60.578,24 (Mensal)	Dez/2020_ a Ago/2021
Termo de Colaboração 102021 (CEI Tropical)	Fls. 99	R\$ 91554,87 (Mensal)	Jan/2021 a Ago/2021
Contrato de Gestão 02/2017 - ensino infantil - São Vicente	Fls. 103 a 107 Fls. 155 a 162 Fls. 193 a 203	R\$ 25.544.489,10 (valor total)	Dez/2017 a Ago/2021

Da documentação apresentada pelo IGEVE, tem-se que sua experiência no desenvolvimento de atividades afetas ao objeto do Edital se estende de março de 2017 a agosto de 2021 (54 meses). Considerou-se março de 2017 como marco inicial em função da experiência atestada pelo Município de Paulínia (Atestado à fls. 61) e marco final a data de entrega das propostas em agosto de 2021.

Nesse ponto, necessário frisar que os anos de experiência são não coincidentes, conforme o Item A da tabela 01 do item 9.4.7 do Edital, de forma que diversas experiências no mesmo ano não são consideradas para fins de pontuação.

Em parcerias com valor anual superior a R\$ 1.594.448,24 (Item 9.4.7.2 do Edital) e duração mínima de um ano (12 meses) o IGEVE acumula as seguintes experiências:

- (i) Termo de Colaboração nº 001024/2019 (Município de Guarulhos) de Outubro de 2019 a Agosto de 2021 (23 meses);
- (ii) Contrato de Gestão nº 02/2017 (Município de São Vicente) de Dezembro de 2017 a Agosto de 2021 (45 meses);

Em relação ao Termo de Colaboração nº 001024/2019, celebrado com o Município de Guarulhos, considerou-se como marco inicial Outubro de 2019, única informação disponível no Termo de Ciência e de Notificação, sendo que não foi apresentado o Termo de Colaboração nº 001024/2019.

Portanto, conforme a tabela 01 (Experiência da OSC) do Item 9.4.7 do Edital, o IGEVE acumula e 54 meses **(4,5 anos)** em anos de experiência e 02 (duas) parcerias que se enquadram no Item B, o que lhe confere a seguinte pontuação:

Itens de Experiência da OSC	Experiência acumulada	Pontuação
Item A: Anos de experiência (não coincidentes)	54 meses (4,5 anos)	6,25%
Item B: Execução de parceria com duração mínima de 1 ano, com valor mínimo nos termos do item 9.4.7.2	02 parcerias	4%

Esclarece-se que, para fins de cálculo da pontuação do Item A, são desconsiderados os dois primeiros anos (24 meses) de experiência. Assim, chega-se às notas acima pela seguinte fórmula:

Item A:

$$\text{Pontuação} = [(\text{anos de experiência}) - 2] \times 0,125 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = [(4,5 - 2)] \times 0,125 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 0,0625$$

Item B:

$$\text{Pontuação} = (\text{termos de parceria}) \times 0,1 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 2 \times 0,1 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 0,04$$

Em relação ao critério de experiência do Instituto Baccarelli, foi considerada somente a experiência do Instituto prevista na Declaração de Experiência emitida por SME/COCEU, qual seja:

Número do processo	Valor pago	Tempo de contrato

Número do processo	Valor pago	Tempo de contrato
2010-0.249.983-2	R\$ 2.370.200,00	Vinte e quatro meses
2012-0.276.235-9	R\$ 3.868.705,00	Vinte e quatro meses
2014-0.262.336-0	R\$ 5.018.942,81	Vinte e quatro meses
6016..2016/0007698-3	R\$ 3.873.963,08	Doze meses
6016.2018/0051301-5	R\$ 2.696.167,60	Trinta e três meses
6016.2021/0062413-0	R\$ 1.425.600,00	Doze meses

A partir da declaração, e das informações contidas nos respectivos processos administrativos, analisados pela Comissão de Seleção com fulcro no item 9.4.3 do Edital, tem-se que a experiência do Instituto Baccarelli no desenvolvimento de atividades afetas ao objeto do Edital se estende de setembro de 2010 a agosto de 2021, com ausência de atividades de março de 2020 a fevereiro de 2021, o que compreende 119 (cento e dezenove) meses no total.

Considerou-se setembro de 2010 como marco inicial dado que foi o início do contrato do processo administrativo nº 2010-0.249.983-2, e marco final a data de entrega das propostas em agosto de 2021, em que se encontra vigente o Termo de Colaboração no âmbito do 6016.2021/0062413-0. A ausência de atividades decorre da suspensão de atividades em função da publicação do Decreto Municipal nº 59.283/2020, que declarou situação de emergência no Município para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Em parcerias com valor anual superior a R\$ 1.594.448,24 (Item 9.4.7.2 do Edital) e duração mínima de um ano (12 meses), considerou-se as experiências nos contratos dos processos nº 2012-0.276.235-9, 2014-0.262.336-0 e 6016.2016/0007698-3.

Portanto, conforme a tabela 01 (Experiência da OSC) do Item 9.4.7 do Edital, o Instituto Baccarelli acumula 119 meses (**9,92 anos**) em anos de experiência e 03 (três) parcerias que se enquadram no Item B, o que lhe confere a seguinte pontuação:

Itens de Experiência da OSC	Experiência acumulada	Pontuação
Item A: Anos de experiência (não coincidentes)	119 meses (9,92 anos)	19,8% -
Item B: Execução de parceria com duração mínima de 1 ano, com valor mínimo nos termos do item 9.4.7.2	03 parcerias	6%

Esclarece-se que, para fins de cálculo da pontuação do Item A, são desconsiderados os dois primeiros anos (24 meses) de experiência. Assim, chega-se às notas acima pela seguinte fórmula:

Item A:

$$\text{Pontuação} = [(\text{anos de experiência}) - 2] \times 0,125 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = [(9,92 - 2)] \times 0,125 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 0,198$$

Item B:

$$\text{Pontuação} = (\text{termos de parceria}) \times 0,1 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 3 \times 0,1 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 0,06$$

O INADH, por sua vez, apresentou os seguintes documentos, à título de comprovação de experiência:

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Atestado – Prefeitura de Belford Roxo - Cogestão Casa de Passagem, Primeira Infância Suas, Bolsa Família e Serviço de Convivência	Fls. 211	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Atestado – Governo do Estado do Rio de Janeiro - Oferta de cursos de qualificação e assistência - Termos de Cooperação Técnica nº 06 e 07 -	Fls. 212	Sem indicação de valor (R\$)	- Desde 2016 (indicação de mês)
Atestado – Prefeitura do Rio de Janeiro - Serviços de convivência pessoa idosa - Termo de Colaboração 38/2019	Fls. 213	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Atestado – Prefeitura de Mesquita - Serviços de convivência	Fls. 214	Sem indicação de valor (R\$)	jan/2019 a nov/2019
Atestado – Prefeitura de Belford Roxo - Assistência Social - Termos de Colaboração 01/2019, 02/2019 e 03/2019	Fls. 215	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Atestado IBME - diversos projetos	Fls. 216 e 218	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Inscrição - Conselho Direitos Pessoa Idosa - Município Rio	Fls. 217	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Declaração – Prefeitura do Rio de Janeiro - Funcionamento regular	Fls. 219	Sem indicação de valor (R\$)	Últimos 3 anos (mai/2021)
Atestado - Conselho Tutelar - Município do Rio de Janeiro	Fls. 220	Sem indicação de valor (R\$)	Últimos 3 anos (mai/2021)
Termo de Colaboração 62/2021 - Município Rio – Serviços de proteção social básica	Fls. 221	R\$ 5.336.896,35	mai/2021 a mai/2022
2º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração 38/2019 – Prefeitura	Fls. 230	"R\$ 441.742,02 (Mensal) até mai/2020	mai/2019 a abr/2021

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
do Rio de Janeiro		R\$ 368.736,42 (Mensal) a partir de jun/2020	-
Termo de Colaboração 03/2019/FMAS - Prefeitura de Belford Roxo - Bolsa Família	Fls. 234	R\$ 403.826,04	dez/2019 a dez/2020
Termo de Colaboração 10/2020 - Prefeitura de Maricá - Acolhimento pessoas idosas	Fls. 246	R\$ 2.038.046,06	ago/2020 a ago/2021
Termo de Colaboração 38/2019 - Prefeitura do Rio de Janeiro - Atendimento idosos	Fls. 255	R\$ 9.798.746,88	abr/2019 a abr/2021
Contrato Emergencial - Prefeitura de Mesquita - Prestação de serviços	Fls. 265	Sem indicação de valor (R\$)	Jan/2019 a Jul/2019
Contrato de Patrocínio - Petrobras - Capacitação profissional na Rocinha	Fls. 278	R\$ 1.480.480,00	jun/2014 a jun/2016
Acordo de Cooperação Técnica 6030541/2020 - Governo do Estado do Rio de Janeiro - Cursos na área da beleza	Fls. 292	Sem transferência de recursos	out/2020 a ago/2021
Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica 07/2016 - Governo do Estado do Rio de Janeiro	Fls. 297	Sem indicação de valor (R\$)	set/2019 a set/2020
Termo de Fomento 899452/2020 - Ministério da Cidadania - Atividades esportivas	Fls. 299	R\$ 1.992.519,00	Set/2020 a Ago/2021
Termo de Fomento 80/2019 - Ministério da	Fls. 312	R\$ 300.000,00	dez/2019 a

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Mulher - Capacitação de mulheres			dez/2020 _
Termo de Fomento 904373/2020 - Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres	Fls. 331	R\$ 1.000.000,00	nov/2020 a ago/2021
Termo de Fomento 031/2016 – Ministério da Justiça e Cidadania - Capacitação de mulheres	Fls. 358	R\$ 310.000,00	dez/2016 a jun/2018
Termo de Fomento 903019/2020 - Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres	Fls. 377	R\$ 3.000.000,00	out/2020 a out/2021
Termo de Fomento 034/2016 - Ministério da Justiça e Cidadania - Capacitação de mulheres	Fls. 395	R\$ 25.000,00	dez/2016 a dez/2018
Termo de Fomento 68/2019 - Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres	Fls. 417	R\$ 300.000,00	dez/2019 a dez/2020

Conforme registrado na Memória de Cálculo divulgada pela Comissão de Seleção, tem-se que o INADH apresentou diversos atestados e documentos que comprovam experiência que não se enquadra nos termos do Critério de Julgamento referente à experiência da OSC, qual seja, a “realização de atividades culturais e/ou esportivas, de lazer ou recreação ou a gestão de equipamento de cunho social, esportivo e/ou cultural”, ou a documentação apresentada não contém informações suficientes para o devido cálculo da experiência, como período de realização das atividades e valor do contrato.

Dessa forma, tem-se que a experiência do INADH no desenvolvimento de atividades afetas ao objeto do Edital se estende de janeiro de 2019 a agosto de 2021 (32 meses). Considerou-se janeiro de 2019 como marco inicial em função da experiência atestado pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 212) e marco final a data de entrega das propostas em agosto de 2021, quando ainda estava vigente o Termo de Colaboração 10/2020 com o Município de Maricá (fls. 246).

Nesse ponto, necessário frisar que os anos de experiência são não coincidentes, conforme o Item A da tabela 01 do item 9.4.7 do Edital, de forma que diversas experiências no mesmo ano não são consideradas para fins de pontuação.

Em parcerias com valor anual superior a R\$ 1.594.448,24 (Item 9.4.7.2 do Edital) e duração mínima de um ano (12 meses) o INADH acumula as seguintes experiências:

- (i) Termo de Colaboração nº 62/2021, celebrado com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls.221);
- (ii) Termo de Colaboração nº 10/2020, celebrado com a Prefeitura de Maricá (fls. 246);
- (iii) Termo de Colaboração nº 38/2019, celebrado com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls.255); e
- (iv) Termo de Fomento nº 899452/2020, celebrado com o Ministério da Cidadania (fls. 299).

Portanto, conforme a tabela 01 (Experiência da OSC) do Item 9.4.7 do Edital, o INADH acumula 32 meses **(2,7 anos)** em anos de experiência e 04 (quatro) parcerias que se enquadram no Item B, o que lhe confere a seguinte pontuação:

Itens de Experiência da OSC	Experiência acumulada	Pontuação
Item A: Anos de experiência (não coincidentes)	32 meses (2,7 anos)	1,75%
Item B: Execução de parceria com duração mínima de 1 ano, com valor mínimo nos termos do item 9.4.7.2	04 parcerias	8%

Esclarece-se que, para fins de cálculo da pontuação do Item A, são desconsiderados os dois primeiros anos (24 meses) de experiência. Assim, chega-se às notas acima pela seguinte fórmula:

Item A:

Pontuação = [(anos de experiência) – 2] x 0,125 x 0,2

Pontuação = [(2,7 - 2)] x 0,125 x 0,2

Pontuação = 0,0175

Item B:

Pontuação = (termos de parceria) x 0,1 x 0,2

Pontuação = 4 x 0,1 x 0,2

Pontuação = 0,08

Isto posto, verifica-se que a análise da documentação apresentada pelos proponentes, inclusive o Recorrente, seguiu os critérios de pontuação para a experiências das OSCs previstos no Edital, conforme registrado na Memória de Cálculo. Dessa forma, não subsiste qualquer irregularidade a ser sanada pela Comissão de Seleção.

3.3. Descumprimento das formalidades legais

Afirma o Recorrente que as propostas de dois proponentes, Instituto Baccarelli e INADH, padecem de vícios formais, em desacordo com as regras do Edital e, em função do disposto no item 6.7 do mesmo, devem ser consideradas inválidas.

Os vícios formais apontados seriam os seguintes:

BLOCO LESTE	
Vício formal alegado	Item do Edital correspondente
Instituto Baccarelli	
Ausência de credenciamento de representante	Item 6.15
Ausência de rubrica de todas as páginas da proposta	Item 6.24
Ausência de indicação do valor do programa de partida na carta de apresentação	Item 6.7

Declaração de Experiência Prévia (fls. 471/472) em cópia simples	Item 6.21
Ausência de indicação no Plano de Trabalho de especificação quanto ao Grupo de Despesa “Pessoal Atividades Administrativas e Finalísticas”	Item 6.12
INADH	
Ausência de termos de abertura e encerramento da proposta, numeração sequencial e índices condizentes com a sequência de páginas	Itens 6.20, 6.23 e 6.24

BLOCO LESTE	
Vício formal	Item do Edital correspondente
Instituto Baccarelli	
Ausência de credenciamento de representante	Item 6.15
Declaração de Experiência Prévia (fls. 471/472) em cópia simples (Item 6	Item 6.21
Ausência de indicação no Plano de Trabalho de especificação quanto ao Grupo de Despesa “Pessoal Atividades Administrativas e Finalísticas”	Item 6.12
Valor de repasse previsto na página 252, 254 e 256 excede em R\$ 122,70 (mensais) o valor previsto na Planilha Analítica/Cronograma de Desembolso	Item 6.2

INADH	
Ausência de termos de abertura e encerramento da proposta, numeração sequencial e índices condizentes com a sequência de páginas	Itens 6.20, 6.23 e 6.24

Não assiste razão ao Recorrente.

Das falhas indicadas pelo IGEVE, tem-se que estas, em sua grande maioria, consistem em falhas de natureza meramente formal e que não importam em vício insanável pelas demais proponentes ou que implique em prejuízo à lisura do Chamamento Público.

É cediço na doutrina que os atos da administração, bem como seus processos administrativos, devem observar as formalidades inerentes à atividade administrativa, porém com parcimônia e considerando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É o que se denomina o “formalismo moderado” ou “princípio do informalismo”, conforme bem elucida Odete Medauar:

*“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de **interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas**, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (...)*

*Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, **ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências**. Assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público”³*

A bem da verdade, tem-se que devem ser anulados somente os atos que implicam em prejuízo ou dano, consubstanciado no postulado *pas de nullité sans grief*, conforme ressalta Marçal Justen Filho:

“A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

³ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.p. 168

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)”⁴.

Não obstante, cabe afirmar que o Instituto Baccarelli apresentou o documento de credenciamento de seu representante, em volume apartado de suas propostas.

Ainda, afirma-se que o entendimento da Proponente em relação à necessidade de especificação quanto ao Grupo de Despesa “Pessoal Atividades Administrativas e Finalísticas” não procede. Isso porque o item do 6.12 determina que a Proposta de Parceria “*deverá ter por base*” as obrigações, tributos e custos necessários à execução do objeto da parceria, e não que tais despesas devem estar necessariamente explicitadas nas suas propostas.

Ou seja, as proponentes deveriam considerar tais custos em suas estimativas de custos, e consequentemente valor de repasse, o que não se traduz na obrigação de explicitar tais premissas, como entende o Recorrente.

4. Do Mérito

4.1. Da experiência prévia declarada pela proponente Instituto Baccarelli

Afirma o Recorrente, em relação à experiência prévia do Instituto Baccarelli, que:

- (i) a natureza jurídica dos contratos apresentados possui conotação mercantil, não podendo, na visão do Recorrente, ser considerados como experiência anterior porque incompatíveis com o objeto da parceria; e
- (ii) haveria inadequação dos valores previstos na declaração de experiência apresentada (fls. 471 e 472).

Não assiste razão ao Recorrente.

Em relação ao ponto (i), tem-se que o Edital elenca em seu item 9.4.7.1 quais documentos podem ser apresentados pelas OSCs proponentes como comprovantes de experiência prévia, sendo que sua alínea “c”, elenca, expressamente, declarações de experiência prévia no desenvolvimento de atividades relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, veja-se:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.

“9.4.7.1. Para aferição do critério de julgamento disposto na tabela 1, são admitidos quaisquer documentos oficiais que atestem a experiência prévia da PROPONENTE, podendo para tanto apresentar, sem o prejuízo de outros: (...)

*c) **declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao OBJETO da PARCERIA ou de natureza semelhante**, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, OSCs, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas legalmente constituídos;”*

Veja-se o item editalício não faz distinção quanto à eventual natureza jurídica do vínculo jurídico subjacente à realização das atividades. O relevante, para fins do Edital, é que a proponente tenha efetivamente experiência na realização de atividades consonantes ao objeto da parceria.

No caso da proponente Instituto Baccarelli, tem-se que os contratos por ela realizados compreendem a realização de atividades culturais, o que é relacionado ao objeto da parceria, dado que visa, entre outros, o oferecimento de atividades de cultura, conforme a definição do objeto presente no item 3.1 do Edital.

Dessa forma, não há irregularidade na documentação de experiência apresentada.

Quanto ao ponto (ii), a Comissão de Seleção, com fulcro no item 9.4.3 do Edital, realizou diligência para verificar a exatidão das informações indicadas na Declaração de Experiência apresentada pelo Instituto Baccarelli.

Ao analisar o conteúdo dos contratos (i) 6016.2016/0007698-3; (ii) 6016.2018/0051301-5 e (iii) 6016.2021/0062413-0 listados na referida declaração, observou-se que, equivocadamente, foram listados como valores pagos os valores empenhados, não sendo considerada os ulteriores cancelamentos de empenho e procedimento de liquidação, o que, como bem observado pelo Recorrente, não representa a realidade das experiências reguladas pelos contratos. De forma a instruir as alterações abaixo propostas, junta-se a esta decisão, documento gerado pelo Sistema de Orçamento e Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo, evidenciando as quantias efetivamente pagas no curso de cada contrato (“Doc.1”).

Em relação à duração de cada contrato, esta Comissão observou também que não foi considerada na coluna “Tempo de Contrato” a suspensão da execução do contrato 6016.2018/0051301-5, durante período da pandemia (entre o intervalo de 21.03.2020 a 15.02.2021, conforme documentos SEI nos. 011836851; 033655106 e 041478727), de modo que o efetivo período executado do contrato perfaz a duração de 24 (vinte quatro) meses.

Já em relação ao Processo 2012-0.276.235-9, não merece prosperar a argumentação trazida pelo Recorrente quanto à duração da experiência, posto que o contrato e seu aditamento (Aditamento nº153/SME/2021), foram realizados entre o período de 27.09.2010 (conforme fl. 270 e ss.) a 27.09.2012 (fl. 576 e ss.).

Por fim, em relação ao alegado quanto à duração do contrato 6016.2016/0007698-3, esta Comissão de Seleção entende que devem prosperar as alegações apresentadas pelo Recorrente. Em observação ao processo em questão, foi identificado um aditamento do contrato anteriormente a seu prazo de encerramento inicial em 28.09.2017 (conforme Doc. SEI nº 4762011) por doze meses, perfazendo um período total de 24 meses.

Nessa observação feita por essa Comissão de Seleção foi possível identificar o seguinte quadro corrigido:

Número do processo (Contratos firmados)	Valor pago	Tempo de Contrato
2010-0.249.983-2	R\$ 2.370.200,00	24 meses
2012-0.276.235-9	R\$ 3.868.705,00	24 meses
2014-0.262.336-0	R\$ 5.018.942,81	24 meses
6016.2016/0007698-3	R\$ 3.403.205,22	24 meses
6016.2018/0051301-5	R\$ 1.729.940,58	24 meses
6016.2021/0062413-0	R\$ 30.680,00	2 meses

Deste modo, entende que, em relação à pontuação referente ao item A (anos de Experiência), faz-se necessária modificação no resultado preliminar, de modo a apontar experiência de 10,16 anos (equivalente a 122 meses) em substituição aos 9,92 anos apresentados. Em relação ao critério do item A (Execução de parceria com duração mínima de 1 ano, com valor mínimo nos de R\$ 1.594.448,24), permanecem como 3 os instrumentos que se adequam a tal valor mínimo médio anual, quais sejam os contratos correspondentes aos processos i) 2012-0.276.235-9; ii) 2014-0.262.336-0 e iii) 6016.2016/0007698-3, de modo a não ser necessário qualquer retificação na pontuação.

4.2. Da pontuação atribuída no critério “experiência prévia” à Proponente IGEVE

O Recorrente reitera sua argumentação de que não haveria sido explicitada a motivação do julgamento, quanto aos documentos de experiência apresentadas para fins de pontuação no critério de experiência das OSCs.

Quanto a esse ponto, faz-se referência à análise realizada no item 3.2, que demonstra que a análise realizada pela Comissão pela Seleção seguiu estritamente os termos do Edital, tendo sido consignada na Memória de Cálculo a que tiveram acesso as proponentes.

4.3. Carga Horária Média das atividades

O Recorrente aponta que a Comissão de Seleção deixou de considerar, em relação à proposta para o Bloco Leste, o oferecimento de 600 horas mensais por bloco, a serem desenvolvidas pelos membros da comunidade local, o que restou registrado às fls. 41 e 42 da proposta do Recorrente.

Necessário estabelecer que as 600 horas mensais citadas pelo IGEVE às fls. 41 e 42 de sua proposta não constam da carga horária semanal apresentada às fls. 6 de sua proposta, em que se propôs 700 horas semanais de atividades culturais e 500 horas semanais de atividades de práticas corporais em todos os CEUs do Bloco Leste.

O Edital não faz distinção do vínculo entre os responsáveis pelas atividades a serem oferecidas pela OSC, se empregados da OSC ou voluntários, de forma que a afirmação do IGEVE de que a Comissão de Seleção teria considerado somente as “atividades remuneradas” não tem procedência

Ainda, a previsão de 600 horas mensais, e não semanais, bem como sem distinção entre atividades culturais e de práticas corporais inviabiliza a sua computação, para fins de pontuação, dado que os critérios previstos no edital consideram uma carga horária semanal para atividades culturais e atividades de práticas corporais, separadamente.

Também deve se considerar que as 600 horas mensais apontadas pelo Recorrente não guardam detalhamento, em tipos de atividades a serem oferecidas, de modo que não há elementos para análise e contabilidade pela Comissão de Seleção.

No caso, a Comissão de Seleção interpretou as 600 horas mensais mencionadas na proposta como descrição da estratégia a ser adotada pelo IGEVE para a oferta para as mais de 2000 horas mensais de atividades de práticas corporais e 2800 horas de atividades culturais.

Não obstante, mesmo que consideradas as 600 horas mensais (com 75 horas semanais para cada tipo de atividade), tem-se que a pontuação do IGEVE seria minimamente afetada. Isso porque sua proposta, à fls. 6, já superou o limite de horas por semana de atividades corporais a ser considerado para fins de pontuação para o Bloco Leste e chegou muito próxima ao limite para atividades culturais, conforme as notas de rodapé à tabela 03 do item 9.4.7 do Edital, veja-se:

Tipo de Atividade	Valor máximo de horas do Bloco Leste	Valor ofertado pelo IGEVE
Atividades de práticas	500h	500h

corporais		
Atividades Culturais	711	700
		-

Em termos práticos, se consideradas as horas voluntárias agora suscitadas pelo IGEVE, tem-se que sua nota em relação à carga horária iria ser alterada de 18% para 20%, o que não seria passível de alterar o resultado final do Chamamento Público.

Dessa forma, considerando que as 600 horas apontadas pelo IGEVE não constavam da quantidade prevista de atividades ofertadas e a proposta do IGEVE não oferece detalhamento de quais atividades seriam realizadas. Deste modo, não é possível aceitar, nesse momento do Chamamento Público, tal carga horária para fins de pontuação.

4.4. Valores de repasse proposto x valor de referência

O Recorrente reitera sua alegação de que o Instituto Baccarelli deveria ter apresentado, em suas propostas para os Blocos Leste e Centro-Leste, discriminação quanto ao grupo de despesa “Pessoal Atividades Administrativas e Finalísticas”.

Em relação à questão, faz-se referência à análise realizada no item 3.3, em que se esclareceu que o Edital não exige tal discriminação, mas que apenas estabelece que as proponentes deveriam considerar todos os custos relacionados à execução do objeto em suas propostas.

Por fim, esclarece-se que a seleção da “melhor proposta” é realizada na forma do Edital, por meio dos critérios de julgamento previstos no item 9.4.7, em obediência ao princípio da vinculação ao Edital.

5. Do Mérito

Pelo quanto exposto, decide a Comissão de Seleção **conhecer** do recurso administrativo apresentado pelo IGEVE e, no mérito, o julgar **parcialmente procedente**, em relação somente aos anos de experiência do Instituto Baccarelli (Item 4.1), e **improcedente** em relação aos demais requerimentos.

Assim, deve-se alterar os anos de experiência não coincidentes considerados do Instituto Baccarelli para fins de pontuação de 9,92 para 10,16, elevando-se a nota referente a todos os Blocos em 0,2%.

Todos os demais aspectos o julgamento da Comissão de Seleção do Chamamento Público SME Nº 05/2021 devem ser mantidos.

SUBSÍDIOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SME Nº 05/2021

*Recurso Administrativo – ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO DE UNIDADES
ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS– AGUAS*

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Da Tempestividade	4
3.	Análise do Recurso	4
3.1.	Retificação dos cálculos do Item “Pontuação Eixo 01”	4
3.2.	Critério de Adequação do Plano de Trabalho	7
4.	Decisão	10

1. Introdução

Trata o presente de análise e decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pela **ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS– AGUAS**, (“AGUAS” ou “Recorrente”), no âmbito do Edital de Chamamento Público SME Nº 05/2021 (“Edital” ou “Chamamento”), que tem por objeto selecionar Organização da Sociedade Civil (“OSC”) para a celebração de Parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, práticas corporais, de esporte, lazer e recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados, frente ao julgamento, pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SME nº 5.973/2021, das propostas de parceria apresentadas pelas OSCs participantes do Chamamento.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (“DO”) em 28 de agosto de 2021 (fls. 67), posteriormente retificado em despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021 (fls. 51 a 53). Na mesma data, foi publicado no DO (fls. 53) despacho de autorização de devolução do prazo para apresentação de recursos frente ao julgamento até o dia 14 de setembro de 2021.

Do julgamento das propostas divulgado pela Comissão de Seleção, tem-se que a **Sociedade de Concertos São Paulo – Instituto Baccarelli** (“Instituto Baccarelli”) se sagrou vencedora em todos os 4 lotes do Chamamento Público.

Frente ao julgamento da Comissão de Seleção, apresentou recurso administrativo a AGUAS, em 03 e 14 de setembro de 2021. Os recursos apontam, como fundamentos:

- (i) Que o critério de julgamento adotado pelo Edital não permite a seleção da proposta mais vantajosa à Administração;
- (ii) Que a nota atribuída à AGUAS quanto à adequação ao plano de trabalho é inadequada; e
- (iii) Erro material na apuração da experiência da proponente Instituto Nacional JPD.

No recurso administrativo apresentado em 14 de setembro, foi removido o ponto (iii) acima, em vista da retificação do julgamento pelo despacho publicado em 04 de setembro de 2021.

Em vista dos fundamentos apresentados, requereu a AGUAS:

- (i) A revisão do critério e interpretação dos julgamentos referentes ao item 4 (Adequação ao Repasse Mensal de Referência);
- (ii) Revisão do critério de julgamento do item 3 (Adequação ao Plano de Trabalho); e

Apresentado o recurso pela AGUAS, o Instituto Baccarelli apresentou contrarrazões em 23 de setembro de 2021, em que consignou:

- Em sede preliminar:
 - (i) Que a recorrente apresenta impugnação tardia do Edital; e
 - (ii) A necessária observância ao Princípio da vinculação ao Edital;
- No mérito:
 - (i) A adequação das notas atribuídas quanto ao repasse mensal de referência;
 - (ii) Adequação das notas atribuídas quanto à adequação ao plano de trabalho.

Isto posto, a seguir se apresenta a análise, em detalhe, por esta Comissão de Seleção do recurso apresentado pela AGUAS e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Baccarelli. Será analisado, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso para, em sequência, se analisar as questões preliminares e de mérito trazidas pela Recorrente.

2. Da Tempestividade

Conforme despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021, prorrogou-se o prazo para apresentação de recursos administrativos frente ao julgamento das propostas até 14 de setembro de 2021.

A AGUAS encaminhou seus recursos administrativos em 03 e 14 de setembro de 2021, de forma que os mesmos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

3. Análise do Recurso

3.1. Retificação dos cálculos do Item “Pontuação Eixo 01”

Entende a Recorrente que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, dado que a proponente vencedora dos 4 blocos, o Instituto Baccarelli, apresentou o menor preço isolado, porém, quando considerado o volume de atividades, se verifica que a relação custo da hora/atividade é menos vantajosa.

Verifica-se que a AGUAS pretende impugnar o critério de julgamento adotado pelo Edital, o que deveria ter sido feito em até 5 cinco dias úteis antes da data de apresentação das propostas, conforme previsto no item 9.2.1 do Edital. Se julgados procedentes os pedidos da AGUAS quanto ao critério de julgamento, estaria a Comissão de Seleção incorrendo em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, dado que as demais proponentes se submetem aos mesmos critérios de julgamento que a Recorrente.

Com efeito, a atribuição das notas que questiona a Recorrente seguiu estritamente a fórmula prevista no subitem 9.4.7.6 do Edital, segundo o qual o cálculo da Nota do Critério (NC_i) se dá pela diferença do repasse ofertado e o repasse referencial, dividido pela diferença entre o repasse do menor lance dado no bloco e o repasse de referência. Assim, o NC_i será um número entre 0 e 1 de acordo com as propostas das licitantes, sendo 1 aquela com menor lance pelo bloco e 0 quando a proposta for igual ao valor de referência. Portanto, a pontuação no critério será igual a Nota do Critério multiplicado pelo seu peso na avaliação, no caso, 20%. Veja-se:

$$NC_i = \frac{RP_i - RP_{Máx}}{RP_{mín} - RP_{Máx}}$$

Em que,

NC_i é a Nota do Critério referente a cada PROPONENTE;

RP_i é o REPASSE MENSAL ofertado pelo PROPONENTE;

$RP_{Máx}$ é o REPASSE MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no item 11.1 deste EDITAL;

$RP_{mín}$ é o menor valor de REPASSE MENSAL entre aqueles oferecidos pelos PROPONENTES; e

i faz referência a cada PROPONENTE.

Abaixo, seguem os valores de repasse mensal ofertados por todos os proponentes, referentes aos blocos Centro-Leste, Noroeste e Norte Nordeste, para os quais a AGUAS apresentou propostas, a partir dos quais é possível obter a pontuação final da AGUAS:

Bloco Centro-Leste			
Valor de Referência	R\$ 1.347.563,91		
Menor Valor	R\$ 1.239.881,49		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - IPAGESP	R\$ 1.280.185,72	63%	12,51%
Proponente B - INADH	R\$ 1.343.866,01	3%	0,69%
Proponente C - Projetando o Futuro	R\$ 1.347.563,91	0%	0,00%
Proponente D - AIPEC	R\$ 1.346.420,00	1%	0,21%
Proponente E - Baccarelli	R\$ 1.239.881,49	100%	20,00%
Proponente F - AGUAS	R\$ 1.342.173,54	5%	1,00%
Proponente G - Maria Mahin	R\$ 1.347.563,91	0%	0,00%
Proponente H - IGEVE	R\$ 1.273.377,15	69%	13,78%
Proponente I - ABAMMY	R\$ 1.296.312,00	48%	9,52%

Bloco Noroeste			
Valor de Referência	R\$ 1.390.003,29		
Menor Valor	R\$ 1.278.803,03		
Peso do Critério	20%		
Empresa	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - ADESAF	R\$ 1.380.000,00	9%	1,80%
Proponente B - Instituto JPD	R\$ 1.295.003,29	85%	17,09%
Proponente C - INADH	R\$ 1.330.684,01	53%	10,67%
Proponente D - Baccarelli	R\$ 1.278.803,03	100%	20,00%
Proponente E - AIPEC	R\$ 1.374.380,00	14%	2,81%
Proponente F - AGUAS	R\$ 1.384.448,36	5%	1,00%

Bloco Norte Nordeste			
Valor de Referência	R\$ 823.149,85		
Menor Valor	R\$ 753.149,83		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - INADH	R\$ 799.753,80	33%	6,68%
Proponente B - PRO REI	R\$ 823.149,85	0%	0,00%
Proponente C - IPAGESP	R\$ 781.992,36	59%	11,76%
Proponente D - Instituto JPD	R\$ 753.149,83	100%	20,00%
Proponente E - AGUAS	R\$ 819.857,18	5%	0,94%
Proponente F - Baccarelli	R\$ 757.297,85	94%	18,81%
Proponente G - INESP	R\$ 787.700,00	51%	10,13%
Proponente H - AIPEC	R\$ 822.560,00	1%	0,17%

Portanto, tem-se que não há impropriedade nas notas atribuídas pela Comissão de Seleção, que seguiram exatamente a fórmula de cálculo prevista no Edital para o critério de julgamento.

3.2. Critério de Adequação do Plano de Trabalho

Alega que a Recorrente, quanto ao critério de adequação ao Plano de Trabalho, que considera a carga horária média ofertada para os CEUS de cada bloco, que a atribuição de nota máxima à proponentes que ofertaram carga horária média em quantidades distintas implica em violação ao princípio da isonomia, bem como ao art. 27, §5º, da Lei Federal nº 13.019/2014, e ao art. 27, §8º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016, quais sejam:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (...)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (...)

§ 8º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, devendo ser justificada a seleção de proposta que não for a mais compatível com o valor de referência indicado no chamamento público ou pela Administração Pública Municipal.

Novamente, nesse ponto, pretende a Recorrente impugnar critério de julgamento adotado pelo Edital, de forma extemporânea e que, se aceita pela Comissão pela Seleção, implicaria em tratamento desigual às proponentes e em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que os dispositivos a que faz alusão a Recorrente são os que fundamentam a adoção de outros critérios que não somente a adequação ao valor de referência, em chamamentos públicos visando celebração de Termo de Colaboração, como o presente. No caso, além do preço, adotou-se como critérios de julgamento a experiência das OSCs, governança das OSCs e oferta de carga horária de atividades.

Para o cálculo da pontuação referente aos critérios de julgamento de carga horária média de atividades de práticas corporais e atividades culturais, o máximo de pontos a ser obtido por cada proponente é 1 ponto, para cada critério de julgamento, correspondente a 10% da nota final das proponentes.

No caso de atividades de práticas corporais, caso a proponente oferte o valor mínimo, não é atribuída pontuação. E, para cada 5 horas por semana adicionais ao quantitativo mínimo, previsto no item 9.4.7.4 do Edital, é atribuído 0,1 ponto, até o limite máximo de 1 ponto, correspondente ao valor máximo de horas de atividades previsto em nota de rodapé. No caso de atividades culturais, aplica-se a mesma dinâmica, com a diferença de que são consideradas 6 horas por semana adicionais, para fins de atribuição de 0,1 ponto.

O quantitativo mínimo de atividades é dado pela média de atividades previsto para cada CEU do bloco. Assim, para o Bloco Leste, o quantitativo mínimo é de 446 horas para atividades de práticas corporais e de 651 horas para atividades culturais e para o Bloco Centro Leste, o quantitativo mínimo é de 429 horas para atividades de práticas corporais e de 459 horas para atividades culturais, conforme previsto no item 9.4.7.4 do Edital.

Em relação à proposta da AGUAS, foram apresentadas as seguintes cargas horárias médias semanais, conforme registrado na Memória de Cálculo divulgada pela Comissão de Seleção, em comparação aos valores mínimo e máximo, para fins de pontuação:

Item A: Atividades de práticas corporais			
Bloco	Carga horária média semanal ofertada pela AGUAS	Carga horária média mínima semanal	Carga horária média semanal máxima
Centro Leste	772	572	622
Noroeste	773	497	547
Norte Nordeste	561,5	295	345

Item B: Atividades culturais			
Bloco	Carga horária média semanal ofertada pela AGUAS	Carga horária média mínima semanal	Carga horária média semanal máxima
Centro Leste	793	612	672
Noroeste	882	655	715
Norte Nordeste	793	591	651

Porque a AGUAS ofertou carga horária que superou a carga horária semanal média máxima para todos os blocos, obteve a pontuação máxima (20%) em todos os blocos, conforme se verifica da Memória de Cálculo divulgada pela Comissão de Seleção.

No entanto, ressalta-se que, conforme exposto, é atribuída pontuação para cada 5 horas e 6 horas de carga horária média semanal adicional aos valores mínimos, para atividades de práticas corporais e atividades culturais, respectivamente. Para auxiliar na compreensão do critério, os valores máximos, para fins de pontuação, foram incluídos expressamente em notas de rodapé ao critério.

Em caso de dúvidas em relação ao critério de julgamento, poderia a Recorrente ter encaminhado pedido de esclarecimentos ao Edital, conforme previsto em seu item 9.2.1, o que não foi feito.

Dessa forma, a Comissão de Seleção aplicou estritamente o critério de julgamento previsto no Edital referente à adequação ao Plano de Trabalho, sem que haja qualquer impropriedade.

4. Decisão

Pelo quanto exposto, decide a Comissão de Seleção conhecer do recurso administrativo apresentado pela AGUAS e, no mérito, o julgar **improcedente**, mantendo o julgamento da Comissão de Seleção do Chamamento Público SME Nº 05/2021.

SUBSÍDIOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SME Nº 05/2021

*Recurso Administrativo - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL ÀS FAMÍLIAS - ADESAF*

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Da Tempestividade	4
3.	Das Preliminares	5
3.1.	Impedimento de dois membros da Comissão de Seleção	5
4.	Do Mérito	6
4.1.	Ofensa aos princípios da Publicidade, Motivação, Contraditório e Ampla Defesa.....	6
4.2.	Apresentação das Propostas	7
4.3.	Dos critérios de julgamento	8
4.3.1.	Critério de julgamento 1: Experiência da OSC	8
4.3.2.	Critério de julgamento 2: Governança da OSC.....	16
4.3.3.	Critério de julgamento 3: Carga horária média de atividades	18
4.3.4.	Critério de Julgamento 4: adequação ao repasse mensal de referência	22
5.	Decisão	24

1. Introdução

Trata o presente de análise e decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ÀS FAMÍLIAS**, (“ADESAF” ou “Recorrente”), no âmbito do Edital de Chamamento Público SME Nº 05/2021 (“Edital” ou “Chamamento”), que tem por objeto selecionar Organização da Sociedade Civil (“OSC”) para a celebração de Parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, práticas corporais, de esporte, lazer e recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados, frente ao julgamento, pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SME nº 5.973/2021, das propostas de parceria apresentadas pelas OSCs participantes do Chamamento.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (“DO”) em 28 de agosto de 2021 (fls. 67). posteriormente retificado em despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021 (fls. 51 a 53). Na mesma data, foi publicado no DO (fls. 53) despacho de autorização de devolução do prazo para apresentação de recursos frente ao julgamento até o dia 14 de setembro de 2021.

Do julgamento das propostas divulgado pela Comissão de Seleção, tem-se que a **Sociedade de Concertos São Paulo – Instituto Baccarelli** (“Instituto Baccarelli”) se sagrou vencedora em todos os 4 lotes do Chamamento Público. A ADESAF apresentou proposta de parceria para o bloco Noroeste do Chamamento Público.

Frente ao julgamento da Comissão de Seleção, apresentou recurso administrativo a ADESAF, em 14 de setembro de 2021, apontando, como fundamentos:

- Em sede preliminar:
 - (i) Impedimento de membra da Comissão de Seleção;
- No mérito:
 - (i) Não cumprimento pela Comissão de Seleção dos princípios da motivação e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
 - (ii) Existem de vícios formais na proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli;
 - (iii) Inadequação da pontuação atribuída a participantes do Chamamento Público, nos quatro critérios previstos pelo Edital

Em vista dos fundamentos apresentados, requereu a ADESAF:

- (i) a reanálise do julgamento das propostas pela Comissão de Seleção;

- (ii) desclassificação e eliminação das propostas das OSCs Instituto Baccarelli, INADH, AIPEC, ÁGUAS e Instituto Nacional JPD; e
- (iii) a reanálise da pontuação atribuída à proposta da ADESAF.

Apresentado o recurso pela ADESAF, o Instituto Baccarelli apresentou contrarrazões em 23 de setembro de 2021, em que consignou:

- -Em sede preliminar:
 - (i) Que a recorrente apresenta impugnação tardia do Edital; e
 - (ii) A necessária observância ao Princípio da vinculação ao Edital;
- No mérito:
 - (i) A inexistência de impedimento da integrante da Comissão de Seleção;
 - (ii) Que o Instituto Baccarelli apresentou devida comprovação de poderes de representação;
 - (iii) Que o Instituto Baccarelli apresentou devida comprovação de experiência prévia;
 - (iv) Que o Instituto Baccarelli cumpre o requisito relativo à “Governança da OSC”;
 - (v) A adequação do plano de trabalho apresentado; e
 - (vi) Que a proposta do Instituto Baccarelli cumpre os requisitos do Edital quanto ao detalhamento de receitas e despesas da proposta.

A ADESAF também apresentou contrarrazões, em que reiterou os fundamentos trazidos em seu recurso administrativo, quanto ao impedimento de membra da Comissão de Seleção e quanto aos critérios de julgamento.

Isto posto, a seguir se apresenta a análise, em detalhe, por esta Comissão de Seleção do recurso apresentado pela ADESAF e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Baccarelli. Será analisado, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso para, em sequência, se analisar as questões preliminares e de mérito trazidas pela Recorrente.

2. Da Tempestividade

Conforme despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021, prorrogou-se o prazo para apresentação de recursos administrativos frente ao julgamento das propostas até 14 de setembro de 2021.

A ADESAF encaminhou seu recurso administrativo em 14 de setembro de 2021, de forma que ele é tempestivo e merece ser conhecido.

3. Das Preliminares

3.1. Impedimento de dois membros da Comissão de Seleção

Apointa a ADESAF que a membra da Comissão de Seleção, a Sra. Roseli Marcelli Santos de Carvalho, estaria impedida de participar da Comissão de Seleção.

O impedimento teria se configurado, aduz a recorrente, ao fato de a Sra. Roseli ter atuado como fiscal do contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Baccarelli.

Não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, porque inexistente relação jurídica entre as Sras. Roseli Marcelli Santos de Carvalho e o Instituto Baccarelli, mas sim entre o Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e o Instituto Baccarelli, pessoa jurídica de direito privado.

Todos os atos da Sra. Roseli Marcelli Santos de Carvalho com relação ao Instituto Baccarelli foram realizados em função de seu vínculo funcional com o Município de São Paulo, no exercício das atribuições e responsabilidades inerentes às funções públicas que que exercia no âmbito do Município de São Paulo.

Com efeito, o servidor público é pessoa física que atua na manifestação dos atos da Administração Pública, porém com ela não se confunde. Conforme define Marçal Justen Filho:

“Deve-se insistir em que o servidor público é investido de competência para formar e exteriorizar a vontade da Administração Pública, afastando qualquer concepção de representação oriunda do direito privado”¹

Assim, não há que se falar em existência de prévia relação jurídica entre a membra da Comissão de Seleção e o Instituto Baccarelli, de modo que não há violação ao art. 27, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme sustenta a recorrente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo: Ed. Fórum, 2014, pg. 904

Ademais, quanto ao fato da Sra. Sra. Roseli Marcelli Santos de Carvalho ter atuado como fiscal de contrato celebrado entre a SME e o Instituto Baccarelli em nada impacta a análise da documentação apresentadas pelas OSCs proponentes. Em primeiro lugar, porque os critérios de seleção do Edital são eminentemente objetivos, não havendo espaço para análises subjetivas, e, em segundo lugar, porque os trabalhos são realizados por todos os membros da Comissão de Seleção, em conjunto.

Desse modo, por (i) inexistir relação jurídica prévia entre a membra da Comissão de Seleção e (ii) a sua atuação ter caráter funcional, não subsistindo irregularidade, entende-se que inexistente impedimento para participar da Comissão de Seleção, sendo improcedente o fundamento trazido pela Recorrente.

4. Do Mérito

4.1. Ofensa aos princípios da Publicidade, Motivação, Contraditório e Ampla Defesa

Entende a Recorrente que houve ofensa aos princípios da Motivação e Vinculação ao Instrumento Convocatório em função de:

- (i) Ausência de justificativa para as notas atribuídas às proponentes pela Comissão de Seleção;
- (ii) Que a atribuição de notas às proponentes deve ocorrer nos termos do Edital.

Em síntese, alega a Recorrente que, do divulgado pela Comissão de Seleção, não é possível apreender quais critérios foram adotados para a atribuição das notas às OSCs proponentes, o que implicaria em ofensa aos princípios supramencionados.

Não assiste razão à Recorrente.

Verifica-se que o Julgamento foi devidamente motivado, conforme se verifica o Demonstrativo de Correção incluído no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 6016.2020/0055770-9 (Documento SEI nº 051403597) e correspondente Planilha de Memória de Cálculo (Documento SEI nº 051403655), cujo acesso aos quais foi franqueado aos proponentes.

Nesse sentido, necessário esclarecer que a ausência de motivação, alegada pela Recorrente, não se confunde com motivação ou fundamentação concisa, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO EM EXECUÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE SOLUCIONADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMATION IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

5 - Não se confunde motivação concisa com ausência de fundamentação.”

(RMS 44.510/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

E, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi conferida a prorrogação de prazo para apresentação de recursos pelas proponentes, conferindo-se prorrogação em 05 dias úteis, exatamente o prazo conferido pelo item 9.6.1 do Edital para apresentação de recursos frente ao resultado preliminar de julgamento.

Com efeito, tem-se que a pontuação conferida pela Comissão de Seleção às diferentes propostas corresponde exatamente à aplicação dos critérios de julgamento estabelecidos no item 9.4 do Edital, conforme será exposto na análise da impugnação da Recorrente às notas atribuídas, conforme será exposto no item 4.3 abaixo. .

4.2. Apresentação das Propostas

Aponta a ADESAF, em relação à proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli: (i) a ausência de documento que comprove poderes de seu representante; (ii) a ausência de uma proposta individual para cada bloco; e (iii) que o Instituto Baccarelli deveria apresentar o público estimado para cada CEU.

Não assiste razão à Recorrente.

Em relação à comprovação de poderes do representante, tem-se que o Instituto Baccarelli apresentou devidamente o poder de seu representante, em volume apartado de suas propostas.

Ainda, tem-se que o Instituto Baccarelli apresentou uma proposta individual para cada um dos quatro blocos do Chamamento Público, conforme demanda o Edital.

Em relação à última afirmação, tem-se que esta não procede, dado que não é requisito do Edital a apresentação do público estimado para cada CEU pela OSC. Os requisitos para as propostas de parcerias são aqueles previstos no item 6.2 do Edital.

4.3. Dos critérios de julgamento

4.3.1. Critério de julgamento 1: Experiência da OSC

Em relação ao critério referente à experiência das proponentes, questiona a ADESAF as notas atribuídas em função dos Itens A (anos de experiência não coincidentes) e B (execução de parceria com duração de no mínimo 1 ano e valor mínimo de R\$ 1.594.448,24.)

Em relação ao Item A, entende a Recorrente que o cálculo da pontuação considera os anos de experiência adicionais a 2 anos, que seria o valor mínimo, de modo que, com 10 anos adicionais, a OSC obteria a nota máxima do critério. Para tanto, aponta para o disposto no item 6.2, “c”, do Edital, que exige experiência de no mínimo dois anos de capacidade técnico-operacional. Assim, a nota máxima seria de 1,25 pontos.

O entendimento da Recorrente quanto ao cálculo da pontuação está equivocado.

O cálculo da pontuação referente da Item A (anos de experiência não coincidentes) do critério de julgamento constante da tabela 01 (“Experiência da OSC”) do item 9.4.7 ocorre de modo que, para cada ano adicional ao requisito mínimo de dois anos de experiência, a OSC obtém 0,125 pontos. Portanto, para atingir a nota máxima de 1 ponto para o critério (20% do cômputo total), são necessários 8 anos de experiência não coincidentes adicionais.

Ainda, entende a recorrente que a pontuação deve considerar somente anos inteiros, não sendo possível a adoção de números fracionais (não inteiros) para o cálculo da pontuação, conforme feito pela Comissão de Seleção.

Nessa questão, entende a Comissão de Seleção que a adoção de números fracionais (não inteiros) se mostra mais adequada, por representar de forma mais adequada a experiência das proponentes. Caso adotado somente números inteiros, conforme entende a ADESAF, a Comissão de Seleção estaria desconsiderando tempo válido de experiência de todas as proponentes, sem que haja motivo válido para fins de resguardo dos fins do Edital.

Tal forma de cômputo foi aplicado a todas as proponentes, indistintamente, de forma que não se verifica prejuízo ou detrimento de uma OSC em favor de outra, sendo garantida o tratamento isonômico.

Nesse sentido, é cediço na doutrina que os atos da administração, bem como seus processos administrativos, devem observar as formalidades inerentes à atividade administrativa, porém com parcimônia e considerando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É o que se denomina o “formalismo moderado” ou “princípio do informalismo”, conforme bem elucida Odete Medauar:

*“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de **interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (...)”*

Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências. Assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público”²

No caso, a adoção de números fracionados, em que pese o Edital fazer referência a “anos”, mostra-se mais adequada, de modo que cabe a sua adoção para fins de seleção da melhor proposta para fins do Edital.

Necessário ressaltar que o Edital previu a faculdade das OSCs solicitarem informações e esclarecimentos ao Edital, conforme o item 9.2.1, de forma que, em caso de dúvida quanto ao cálculo da pontuação, a Recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos à Comissão de Seleção. No entanto, não foi apresentado pedido de esclarecimento quanto a esse quesito.

Com tais esclarecimentos, entende-se prejudicado os questionamentos da ADESAF quanto a sua própria pontuação e das pontuações das proponentes Instituto Baccarelli, Instituto Nacional JPD, Águas, INADH, dado que partiu de premissas equivocadas e não adotadas pelo Edital.

Em relação ao Item B, a ADESAF apresenta entendimento correto do cálculo da pontuação, segundo a qual a proponente obtém 0,1 ponto por cada Termo de Parceria/Contrato que atenda aos requisitos (duração mínima de 01 ano e valor mínimo de R\$ 1.594.448,24), de tal modo que uma proponente obtém a nota máxima de 1 ponto caso apresente a quantidade máxima de 10 ajustes.

No caso da ADESAF, foram apresentados os seguintes documentos, a título de comprovação de experiência:

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Termo de Parceria nº 05/2006	Fls. 126	R\$ 4.051.218,72 ³	Set/2006 a

² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.p. 168

³ Objeto em conformidade com o exigido no Edital. Não consta o valor da parceria do Termo de Parceria, porém seu Anexo I (fls. 134) indica com o salário mensal de cada profissional, bem como sua quantidade, sendo este portanto o valor utilizado

(Gestão de equipamentos socioassistenciais da Rede de Serviços da Assistência Social - Prefeitura de São Vicente)			Mar/2012 ⁴ -
Termo de Parceria nº 002/2008 – Projovem Urbano – Prefeitura de São Vicente	Fls. 142	R\$ 4.455.000,00 (18 meses)	Jun/2008 a Dez/2008
Termo de Parceria nº 01/2012 – Projovem Urbano – Prefeitura de São Vicente	Fls. 150	R\$ 1.782.000,00	Mar/2012 a Jan/2013
Termo Aditivo nº 01 ao Termo de Parceria nº 01/2012 – Prefeitura de São Vicente	Fls. 158	Sem informações	Jan/2013 a Jan/2014
Termo de Parceria nº 03/2012 – Projetos e equipamentos da Política Municipal de Assistência Social – Prefeitura de São Vicente	Fls. 162	R\$ 4.094.000,00	Abr/2012 a Dez/2012
Termo de Parceria 02/2015 (Capacitação e qualificação profissional e gestão de equipamentos da Assistência Social - Prefeitura de Cubatão)	Fls. 175	R\$ 3.101.000,00	Mai/2015 a Mai/2016
Aditamento ao Termo de Parceria nº 02/2015	Fls. 185	R\$ 3.101.000,00	Mai/2016 a Mai/2017

para verificar se, ao ano, a parceria atinge o valor mínimo previsto no item 9.4.7.4 do Edital (R\$ 1.594.448,24).

⁴ Para o prazo, em meses, considerou-se o termo de parceria (fls. 126 a fls. 135) onde, ao final das fls. 135, consta que iniciou em 1/09/2006. O contrato é de 12 meses, prorrogável por iguais períodos, conforme cláusula sétima (página 132). A OSC apresentou aditivo referente a 2010 (fls. 135) o que indica que a parceria estava vigente até 2010. Conforme termo aditivo apresentado nas fls. 136 e 137, o contrato seguia vigente em 2011 e foi prorrogado em 9 meses a partir de 1/07/2011, finalizando, portanto, em 31/03/2012. O aditivo das páginas 138 e 139 comprova a atuação de janeiro a julho de 2011. Portanto, a atuação foi de 01/09/2006 a 31/03/2012, portanto de 67 meses (5 anos e 7 meses).

Termo de Convênio nº 003/2014/SDTE Programa Braços Abertos - Prefeitura de São Paulo	Fls. 190	R\$ 9.780.434,04	Out/2014 a Out/2015 -
Termo de Aditamento nº 003/2015/STDE do Termo de Convênio nº 003/2014/STDE	Fls. 203	R\$ 12.018.422,25	Out/2015 a Out/2016
Termo Aditivo nº 01 ao Termo de Colaboração nº 02/2019 – Programa Jovem Aprendiz – Prefeitura de São Vicente	Fls. 212	R\$ 1.799,58	A partir de Abr/2020
Termo Aditivo nº 02 ao Termo de Colaboração nº 02/2019	Fls. 214	Sem informações	Set/2020 a Ago/2021
Contrato de Prestação de Serviços 005/16 – Plano de Gerenciamento do Artesanato Paulista – Governo do Estado de São Paulo	Fls. 217	R\$ 598.000,00	6 meses a partir da Data da Ordem de Serviço Sem informações adicionais ⁵
5º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2016	Fls. 237	R\$ 598.000,00	Set/2019 a Mar/2019
Termo de Parceria nº 01/2017 – Política educacional - Prefeitura de Casa Branca	Fls. 242	R\$ 1.339.905,72	12 meses a partir da determinação de início Sem informações adicionais

⁵ O prazo contratual é de 6 meses a partir da data da emissão da Ordem de Serviço, a qual não se encontra anexada à documentação apresentada.

Termo de Colaboração 02/2019 – Programa Jovem Aprendiz - Prefeitura de São Vicente	Fls. 253	R\$ 3.093.840,00 ⁶	Set/2019 Set/2020 -	a
Contrato de Prestação de Serviços 106/17 – Gestão de unidades do Programa de Escolas Técnicas de Economia Criativa - Investe SP	Fls. 261+	R\$ 2.940.000,00	Jun/2017 Set/2019	a
2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços entre Investe SP e ADESAF	Fls. 283	Sem informações	Set/2018 Fev/2019	a
Termo de Colaboração 02/2018 - Acolhimento de jovens em situação de vulnerabilidade social - Prefeitura de Bertioga -	Fls. 287	R\$ 1.562.309,49	Jan/2018 Jan/2019	a
Termo de Colaboração 01/2018 - Acolhimento de Pessoas em Situação de Rua - Prefeitura de Bertioga	Fls. 309	R\$ 1.359.067,48	Jan/2018 Jan/2019	a
Atestado – Realização de cursos – Prefeitura de São Vicente	Fls. 331	Sem informações	Sem informações	
Atestado – Capacidade Técnica – Projetos em Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social	Fls. 332	Sem informações	2001 a 2012	
Atestado - Projovem – Prefeitura Municipal de São Vicente	Fls. 333	Sem informações	Sem informações	

⁶ Valor obtido a partir da multiplicação do número de aprendizes, o repasse mensal por aprendiz e o número de meses em um ano (150 * R\$1.718,8 * 12 - fls. 254 e 256), resultando em R\$3.093.840,00 de valor anual de contrato.

Atestado – Termos de Parceria nº 01/2010 e 01/2011 – Produção teatral – Prefeitura de São Vicente	Fls. 334 e 339/340	Sem informações	Nov/2010 Mar/2011 Out/2011_ Abr/2012	a a
Atestado –Programa Mais Cultura – Oficinas culturais – Prefeitura de São Vicente	Fls. 335	Sem informações	Out/2010 Out/2012	a
Permissão de Uso na réplica da Vila de São Vicente nº 206/2010 – Administração de atividades comerciais e atividades culturais – Prefeitura de São Vicente	Fls. 336	Sem informações	Out/2010 Dez/2012	a
Atestado – Termo de Convênio 003/2003 – Formação profissional e cursos – Prefeitura de São Vicente	Fls. 337	Sem informações	Jan/2004 Ago/2006	a
Atestado – Termo de Convênio nº 005/2006 – Administração da Rede SUAS – Prefeitura de São Vicente	Fls. 338	Sem informações	Set/2006 Abr/2012	a
Atestado – Termo de Parceria nº 003/2012 – Administração da Rede SUAS – Prefeitura de São Vicente	Fls. 339	Sem informações	Abr/2012 Dez/2012	a

Declaração de Experiência – Termo de Parceria nº 01/2017 – Oferecimento de atividades de esporte, cultura e lazer – Prefeitura de Casa Branca	Fls. 342	Sem informações	Abr/2017 a Abr/2018
Atestado – Termo de Convênio nº 53/00104/12/06 – Visitas de educandos a museus – Governo do Estado de São Paulo	Fls. 345	Sem informações	Jan/2013 a Jan/2015
Atestado – Grafite em ETECs – FAPETEC	Fls. 349	Sem informações	Jul/2016 a Out/2016
Declaração de Capacidade Técnica – Termo de Convênio nº 032/2015 - Programa Operação Trabalho – Prefeitura de São Paulo	Fls. 350	Sem informações	Out/2014 a Out/2016
Atestado – Contrato de Prestação de Serviços nº SUTACO/SDECTI nº 005/2016 – Plano de gerenciamento do Artesanato Paulista – Governo do Estado de São Paulo	Fls. 351	Sem informações	Mar/2016 a Mai/2017

Necessário consignar que foram identificados e analisados documentos inseridos no corpo da documentação apresentada pela ADESAF que não constavam da “tabela de apresentação de projetos” presente às fls. 124 da proposta, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao formalismo moderado pela Comissão de Seleção.

Conforme se pode verificar da extensa documentação trazida pela ADESAF, a entidade comprovou a realização de atividades afetas ao objeto do Chamamento Público de maneira praticamente ininterrupta desde Setembro de 2006 (Data da celebração do Termo de Parceria nº 05/2006). Por isso, atribui-se a nota máxima (20%) no Item A (anos de experiência não coincidentes) do critério de julgamento de experiência da OSC, conforme se verifica da Memória de Cálculo divulgada pela Comissão de Seleção.

Em relação ao Item B do mesmo critério, parcerias com valor anual superior a R\$ 1.594.448,24 (Item 9.4.7.2 do Edital) e duração mínima de um ano (12 meses), a ADESAF acumula as seguintes experiências:

- (i) Termo de Parceria nº 05/2006 (Prefeitura de São Vicente) de Setembro de 2006 a Março de 2012 (67 meses);
- (ii) Termo de Parceria nº 02/2015 (Prefeitura de Cubatão) de Maio de 2015 a Maio de 2016 (12 meses);
- (iii) Termo de Convênio nº 003/2014/SDTE (Prefeitura de São Paulo) de Outubro de 2014 a Outubro de 2015 (12 meses);
- (iv) Termo de Colaboração nº 02/2018 (Prefeitura de Bertioga) de Jan/2018 a Jan/2019 (12 meses);
- (v) Contrato de Prestação de Serviços nº 106/17 (Investe SP) de Jun/2017 a Set/2019 (27 meses);

Esclarece-se que não foram consideradas como experiências válidas, para fins de pontuação do Edital, as experiências da ADESAF na realização do Programa Jovem Aprendiz, os quais atendem aos critérios de valor e prazo, porém não se enquadram como “realização de atividades culturais e e/ou esportivas, de lazer ou recreação” ou como “gestão de equipamento de cunho social, esportivo e/ou cultural”.

Isso porque o conteúdo do programa, conforme se pode verificar da documentação apresentada, detém caráter de qualificação técnico-profissional, voltada à geração de emprego e inserção no mercado de trabalho, o que não tem relação com o objeto do Chamamento Público.

Ainda, não foi considerado o Contrato de Prestação de Serviços nº1/16 do Governo do Estado de São Paulo – “Cultura e Arte (Sutaco)” – constante às fls. 217. Isto porque ao somar-se os valores e duração do contrato principal (SDECT/GSA nº05/2016) e seu aditamento juntado às fls. 237/239 da proposta, chega-se ao valor de R\$ 1.196.000,00 (um milhão e cento e noventa e seis mil reais) no período de 12 meses, o que impede sua consideração para pontuação nesse critério.

Sobre o atestado apresentado às fls. 332 da proposta, a que faz menção a ADESAF em seu recurso, tem-se que o mesmo não faz menção a instrumentos específicos de parceria (como termos de colaboração ou contratos) ou valores geridos pela entidade, de modo que não pode ser considerado para fins do Item B do critério de julgamento 1.

Dessa forma, verifica-se que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção aplicou exatamente os critérios do Edital, conforme registrado na Memória de Cálculo.

4.3.2. Critério de julgamento 2: Governança da OSC

Em relação ao critério de julgamento referente à governança das OSCs, a ADESAF discorre sobre a legislação aplicável a informações financeiras, transparência e controle social, para depois realizar análise das informações divulgadas pelas proponentes Instituto Baccarelli, JPD, Águas, INADH e AIPEC. Conclui que a ADESAF é a única proponente que adota boas práticas de governança e disponibiliza todas as informações relacionadas ao critério de julgamento.

Sobre a questão, necessário apontar que a análise realizada pela ADESAF não corresponde ao critério de julgamento relativo à governança adotado pelo Edital. Conforme se verifica da tabela 02 do item 9.4.7 do Edital, a forma de aferição do Item A (“Adoção de boas práticas referentes a compras e serviços”) é a apresentação de regulamento de compras e contratações de serviços ou documento equivalente que preveja os itens contemplados na tabela, ao passo que a forma de aferição do Item B (“Adoção de boas práticas referentes a conduta interna, transparência e compliance”) é a apresentação de regulamento ou documento equivalente que preveja os itens contemplados na tabela.

Portanto, a análise realizada pelo ADESAF não corresponde ao critério de julgamento adotado pelo Edital, de forma que, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, não pode ser considerada pela Comissão de Seleção em sua análise.

A Comissão de Seleção realizou a análise da documentação apresentada pelas proponentes, verificando se estas apresentaram os documentos referentes à governança e lhes atribui as notas devidas, conforme se pode verificar da Memória de Cálculo divulgada.

Em relação ao pedido de revisão da pontuação destinada ao Instituto Baccarelli no critério de avaliação – Governança da OSC, cumpre sublinhar que foram identificados pela Comissão de Seleção dentro das quatro propostas enviadas documentos que preenchem os requisitos constantes em tal critério, conforme o item 9.4.7 do edital, quais sejam:

- (i) Adoção de boas práticas referentes a compras e serviços: Apresentação de regulamento(s) de Compras e Contratações de Serviços ou documento(s) equivalente(s) que preveja(m): (i) Critérios objetivos e impessoais para seleção de fornecedores; (ii) Divulgação prévia dos procedimentos de contratação; (iii) Disponibilização permanente do regulamento de compras e contratações em página eletrônica; (iv) Adoção de valor referencial objetivo para a contratação, obtido a partir de preços de referência, cotação de preços e congêneres; (v) Adoção de valores e regras objetivas para despesas de pequeno valor; (vi) Vedação a contratação de partes relacionadas a conselheiros, dirigentes e congêneres da OSC.
- (ii) Adoção de boas práticas referentes a conduta interna, transparência e compliance: Adoção de regulamento(s) ou documento(s) equivalente(s) que preveja(m) regras objetivas e claras referentes a: (i) Prevenção à corrupção; (ii) Conflito de Interesses; (iii) Informações Financeiras e Contábeis; (iv) Canais de denúncia e/ou ouvidoria; e (v) Transparência ativa e controle social.

Desse modo, foram identificados documentos que se constituem como manuais de boas práticas de compras e de conduta interna, transparência e compliance nas quatro propostas apresentadas:

- (i) Proposta Bloco Centro-Leste: Fls. 658/675 - Regulamento de Seleções e Contratações; (ii) Fls. 676/682 - Plano de Comunicação e Transparência e (iii) Fls.683/698 Código de Ética e Conduta.
- (ii) Proposta Bloco Leste: Fls. 659/676 - Regulamento de Seleções e Contratações; (ii) Fls. 677/683 - Plano de Comunicação e Transparência e (iii) Fls.684/699 Código de Ética e Conduta.
- (iii) Proposta Bloco Leste: Fls. 659/676 - Regulamento de Seleções e Contratações; (ii) Fls. 677/683 - Plano de Comunicação e Transparência e (iii) Fls.684/699 Código de Ética e Conduta.
- (iv) Proposta Bloco Noroeste: Fls. 660/677 - Regulamento de Seleções e Contratações; (ii) Fls. 678/684 - Plano de Comunicação e Transparência e (iii) Fls.685/700 Código de Ética e Conduta.

- (v) Proposta Bloco Norte/Nordeste: Fls. 654/671 - Regulamento de Seleções e Contratações; (ii) Fls. 672/678 - Plano de Comunicação e Transparência e (iii) Fls.679/694 Código de Ética e Conduta.

Em relação ao pedido de revisão da pontuação destinada ao Instituto Nacional JPD no critério de avaliação – Governança da OSC, cumpre sublinhar que foram identificados pela Comissão de Seleção dentro das duas propostas enviadas, Adoção de boas práticas referentes a compras e serviços e Adoção de boas práticas referentes a conduta interna, transparência e compliance às fls. 26 e 30. – Bloco Noroeste e fls. 27 e 31 – Bloco Norte/Nordeste

Em relação ao pedido de revisão da pontuação destinada a AGUAS no critério de avaliação – Governança da OSC, cumpre sublinhar que foram identificados pela Comissão de Seleção dentro das duas propostas enviadas, Adoção de boas práticas referentes a compras e serviços e Adoção de boas práticas referentes a conduta interna, transparência e compliance em seu portal eletrônico “<https://aguasbr.org/transparência>”, conforme indicado no item 6.3.3 de sua proposta. Em pesquisa no site a Comissão observou a existência de Manual de Compras e Contratação, bem como Manual de Recursos Humanos, de modo a preencher os critérios apontados pelo Edital.

Em relação ao pedido de revisão da pontuação destinada a INADH no critério de avaliação – Governança da OSC, cumpre sublinhar que foram identificados pela Comissão de Seleção dentro das quatro propostas enviadas, Manual de compras (fls. 186/195) e Manual de Compliance (Bloco Noroeste - fls.196/211; Bloco Norte/Nordeste – fls. 176/182; Bloco Cesto/Leste – fls. 188/204 e Bloco Leste fls.188/204), de modo a preencher os critérios apontados pelo Edital.

Em relação ao pedido de revisão da pontuação destinada a AIPEC no critério de avaliação – Governança da OSC, cumpre sublinhar que não foram identificados pela Comissão de Seleção dentro das três propostas enviadas, de modo a não preencher os critérios apontados pelo Edital.

4.3.3. Critério de julgamento 3: Carga horária média de atividades

A Recorrente apresenta sua interpretação do cálculo da pontuação referente aos critérios de julgamento referentes à Adequação do Plano de Trabalho, o qual considera a carga horária média (por CEU) ofertada de atividades, concluindo haver duas hipóteses de cálculo.

O entendimento da Recorrente quanto ao cálculo da pontuação referente à carga horária média de atividades não procede.

Para o cálculo da pontuação referente aos critérios de julgamento de carga horária média de atividades de práticas corporais e atividades culturais, o máximo de pontos a ser obtido por cada proponente é 1 ponto, para cada critério de julgamento, correspondente a 10% da nota final das proponentes.

No caso de atividades de práticas corporais, caso a proponente ofereça o valor mínimo, não é atribuída pontuação. E, para cada 5 horas por semana adicionais ao quantitativo mínimo, previsto no item 9.4.7.4 do Edital, é atribuído 0,1 ponto, até o limite máximo de 1 ponto, correspondente ao valor máximo de horas de atividades previsto em nota de rodapé. No caso de atividades culturais, aplica-se a mesma dinâmica, com a diferença de que são consideradas 6 horas por semana adicionais, para fins de atribuição de 0,1 ponto.

O quantitativo mínimo de atividades é dado pela média de atividades previsto para cada CEU do bloco. Assim, para o Bloco Noroeste, o quantitativo mínimo é de 446 horas para atividades de práticas corporais e de 651 horas para atividades culturais e para o Bloco Centro Leste, o quantitativo mínimo é de 429 horas para atividades de práticas corporais e de 459 horas para atividades culturais, conforme previsto no item 9.4.7.4 do Edital.

Assim, para o bloco Noroeste, para o qual a ADESAF apresentou propostas, tem-se os seguintes valores mínimo e máximo de atividades a serem oferecidas por semana, para fins de pontuação:

	Valor Mínimo	Valor Máximo
Atividades de práticas corporais	497	547
Atividades Culturais	655	715

Veja-se que o valor máximo corresponde à soma do quantitativo mínimo mais o valor máximo admitido pelo Edital para cada tipo de atividade (50 horas para atividades de práticas corporais e 60 horas para atividades culturais).

Contudo, ressalta-se que tais limites máximos aplicam-se para fins de pontuação, somente. As proponentes poderiam ofertar carga horária de atividades além do valor máximo, sem que isso implicasse em inadequação da proposta, porém não seria contabilizado, para fins de pontuação.

Desse modo, não procede a afirmação, pela Recorrente, de que as propostas das proponentes AGUAS e JPD não cumpriram as formalidades do Edital, por apresentarem propostas com carga horária de atividades de práticas corporais superior à prevista para fins de pontuação.

Ainda, aponta a Recorrente que o Instituto Baccarelli e o JPD não cumpriram o previsto no Item 10.4 do Anexo III ao Edital (“Referências para Plano de Trabalho”) que indica que deverão ser realizadas, no mínimo, 40 atividades culturais distintas entre si por semana, por CEU.

Em relação ao Instituto Baccarelli, que obteve a maior pontuação no Chamamento Público, tem-se que o instituto previu como diretriz do desenvolvimento da carga horária de atividades culturais a promoção de, no mínimo, 40 (quarenta) atividades culturais distintas entre si, por semana, por CEU, nos termos do Edital, conforme se pode verificar às fls. 40 de sua proposta.

Ainda, tem que no detalhamento das atividades culturais a serem ofertadas, o Instituto Baccarelli previu adequadamente quarenta atividades por CEU, veja-se:

Contagem atividades	Localização na Proposta	Atividade Cultural	Oferta em todos os CEUs do bloco?
1	fls.56	Música - Musicalização Infantil	Sim
2	fls.57	Música - Oficinas de Violão	Sim
3	fls.58	Música - Coro	Sim
4	fls.59	Música - Oficinas de Gravação	Sim
5	fls.60	Artes Plásticas e Visuais - Aquarela	Sim
6	fls.61	Artes Plásticas e Visuais - Desenho	Sim
7	fls.62	Artes Plásticas e Visuais - Quadrinhos	Sim
8	fls.63	Artes Plásticas e Visuais - Fotografia de Celular	Sim
9	fls.64	Artesanato - Pintura de Tecido	Sim
10	fls.65	Artesanato - Decoupage	Sim
11	fls.66	Artesanato - Construção de Brinquedos	Sim
12	fls.67	Artesanato - Origami	Sim
13	fls.68	Artes Cênicas - Iniciação ao Teatro	Sim
14	fls.69	Artes Cênicas - Cenografia e Iluminação	Sim
15	fls.70	Artes Cênicas - Introdução ao Figurino Teatral	Sim
16	fls.71	Artes Cênicas - Oficinas de Teatro	Sim
17	fls.72	Artes Cênicas - Oficina de Máscaras	Sim
18	fls.73	Inclusão e Formação Digital - Ciclo de Palestras - Tecnologia Digital	Sim
19	fls.74	Inclusão e Formação Digital - Construção de Sites	Sim
20	fls.75	Inclusão e Formação Digital - Redes Sociais	Sim
21	fls.76	Inclusão e Formação Digital - Ferramentas Digitais	Sim
22	fls.77	Oficinas do Saber - Ciclo de Palestras Cinema e Cidadania	Sim
23	fls.78	Oficinas do Saber - Série Conhecendo Cultura	Sim
24	fls.79	Oficinas do Saber - Oficinas de Educação	Sim

		Ambiental	
25	fls.80	Oficinas do Saber - Grafite - ética e estética	Sim
26	fls.81	Oficinas do Saber - Oficinas de Economia e Educação Financeira	Sim
27	fls.82	Biblioteca - Oficina de Artes Literárias	Sim
28	fls.83	Biblioteca - Contação de Histórias	Sim
29	fls.84	Biblioteca - Varais de Poesia	Sim
30	fls.85	Biblioteca - Oficina de criação - Conto	Sim
31	fls.86	Biblioteca - Gabinete de Leitura	Sim
32	fls.87	Circo Jogos e Brincadeiras - Vamos dar risada jogos de clows	Sim
33	fls.88	Circo Jogos e Brincadeiras - Jogos acrobáticos de solo	Sim
34	fls.89	Circo Jogos e Brincadeiras - Malabares	Sim
35	fls.90	Circo Jogos e Brincadeiras - Jogos Circenses	Sim
36	fls.91	Dança - Oficinas de Dança Contemporânea	Não
37	fls.92	Dança - Danças Brasileiras	Não
38	fls.93	Dança - Dança de Salão	Não
39	fls.93	Dança - Street dance	Não
40	fls.94	Dança - HipHop	Não
41	fls.95	Cultura Popular - Cultura Africana e Afro Brasileira	Sim
42	fls.96	Cultura Popular - Capoeira: Teoria, história e oficinas de ritmos	Sim
43	fls.97	Cultura Popular - HipHop: Discurso e poesia	Sim
44	fls.98	Cultura Popular - Culinária	Sim
45	fls.99	Cultura Popular - Oficinas Gastronômicas	Sim

Tem-se que o Instituto Baccarelli não previu a oferta de 5 atividades de dança no CEU Pinheirinho, em Pirituba. Contudo, a oferta de atividades culturais no CEU ainda atende o quantitativo mínimo de 40 atividades por semana, de modo que não há irregularidade na proposta.

Por fim, aponta a ADESAF erro na proposta do Instituto Baccarelli, quanto à soma feita pela proponente da carga horária a ser ofertada em cada CEU. Conforme exposto na Memória de Cálculo, a Comissão de Seleção realizou a soma da carga horária ofertada por cada proponente em sua proposta, de modo a verificar exatamente qual o valor ofertado.

No caso do Instituto Baccarelli, de fato, houve equívoco na soma para se chegar à carga horária total de atividades, conforme admitido pelo própria OSC em suas contrarrazões. Contudo, a diferença na quantidade é mínima, bem como não implica em qualquer prejuízo ou invalidação da proposta ofertada, dado que a questão foi sanada pela análise da Comissão de Seleção, conforme consignado na Memória de Cálculo.

Portanto, tem-se que não subsiste nenhuma irregularidade na pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, que seguiu estritamente os critérios previstos no Edital.

4.3.4. Critério de Julgamento 4: adequação ao repasse mensal de referência

Entende a Recorrente que as propostas do Instituto Baccarelli, Instituto Nacional JPD e AIPEC não atendem a requisitos formais do Edital quanto à necessária discriminação de despesas com encargos sociais e trabalhistas e de pessoal envolvido na realização das atividades relacionadas à execução do objeto do Chamamento Público, do que depreende dos itens 6.2, “b)”, 6.2.1, “c)”, 6.3 e 6.12, “a)” e “b)” do Edital, abaixo:

6.2. A PROPOSTA DE PARCERIA será composta de: (...)

b) valor do REPASSE MENSAL e VALOR DO TERMO DE COLABORAÇÃO para execução do OBJETO do respectivo BLOCO, bem como discriminação de receitas e despesas estimadas pela PROPONENTE; e

6.2.1. As PROPOSTAS DE PARCERIA deverão conter: (...)

c) o valor do REPASSE MENSAL e do TERMO DE COLABORAÇÃO, contendo a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução do OBJETO, incluídos os encargos sociais e trabalhistas observado o REPASSE MENSAL DE REFERÊNCIA previsto para a PARCERIA;

6.3. A previsão de receitas e despesas de que trata a alínea “c)” do subitem 6.2.1 deste EDITAL deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, para cada grupo de receita e despesa, podendo ser utilizadas cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas, atas de registro de preços vigentes ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

6.12. A PROPOSTA DE PARCERIA deverá ter por base, dentre outros:

a) todas as obrigações, tributos e custos, diretos e indiretos necessários para a execução do OBJETO do BLOCO selecionado;

b) o prazo de vigência da PARCERIA;

Dos itens editalícios, verifica-se que a devem ser incluídas nas propostas de parceria: (i) o valor do repasse mensal e do termo de colaboração (itens 6.2, “b)” e 6.21, “c”), bem como (ii) previsão de receitas e despesas (item 6.3).

Tem-se que tais elementos foram incluídos pelo Instituto Baccarelli na sua proposta de parceria, conforme se verifica às fls. 10, na qual consta o valor de repasse mensal (R\$ 1.278.803,03) e valor do Termo de Colaboração (R\$ 77.604.622,25). A previsão de receitas e despesas consta às fls. 248 a 257, trecho em que é detalhado os desembolsos a serem realizados, conforme cronograma de desembolso, e as despesas anuais com as diferentes atividades a serem realizados no âmbito da parceria, nos 3 CEUs do bloco Noroeste.

Também consta da proposta do Instituto Baccarelli, às fls. 625 a 658, orçamentos relativos a diferentes elementos que compõem a execução da parceria, como serviços terceirizados e aquisição de itens diversos, como artigos esportivos, equipamentos de áudio, kits de lanche, utensílios de cozinha, livros e equipamentos de informática.

Portanto, dentro da interpretação conferida ao Edital pela ADESAF, os únicos elementos ausentes da proposta do Instituto Baccarelli seriam os correspondentes a custos e encargos com pessoal, como encargos sociais e trabalhistas.

Ocorre que o Instituto Baccarelli, no detalhamento de sua proposta de repasse, se ateu exatamente ao modelo de plano de trabalho do Edital, conforme seu Anexo V, bem como a documentação apresentada às fls. 625 a 658 cumpre com o solicitado pelo Item do Edital. Ademais, tem-se que a menção a “incluídos”, presente nos itens 6.2, “b)” e 6.3 deve ser interpretada no sentido de que a proposta de repasse mensal deve considerar, para fins de orçamento interno, os diferentes elementos relacionados ao objeto da parceria, e não que todos os elementos devem ser explicitados nas propostas de parceria.

Não obstante, tem-se que, mesmo se considerado que tais informações são requisitas pelo Edital, isso não implica em vício que demanda a nulidade das propostas apresentadas pelo Instituto Baccarelli, dado que é elemento que não impacta na pontuação das proponentes. Novamente, aqui, se aplicaria o princípio do formalismo moderado, privilegiando a finalidade pública a ser obtida com o Chamamento Público e a essência das propostas de parceria, em desfavor da observação de requisitos de caráter formal.

Ainda, a ausência de informações, meramente a título informativo, pela proponente Instituto Baccarelli não traz qualquer prejuízo ao Chamamento Público, dado que o valor de repasse mensal ofertado, apesar de ser o maior desconto ofertado pelas proponentes, é apenas 8% menor que o repasse mensal de referência do Edital, o qual contou com elaboração de orçamento próprio.

Assim, não há elementos objetivos para se concluir que a proposta de repasse mensal do Instituto Baccarelli seria inexecutável ou inadequada. A título exemplificativo, são consideradas inexecutáveis as propostas de preço para obras e serviços de engenharia inferiores a 70%, no regime da Lei Federal nº 8.666/1993, e 75%, no regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente também aponta que o Instituto Baccarelli prevê gastos com taxas bancárias, o que seria vedado pelo art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014, e que previu o pagamento de despesas de um bloco com recursos de outro bloco do Chamamento Público. Nesses pontos, novamente, tem-se que se tratam de aspectos laterais da proposta da entidade, que não implicam em mácula insanável, de modo que devem ser relativizadas pela Comissão de Seleção, em vistas do já citados princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, o requerimento da Recorrente, de que a proposta do Instituto Baccarelli seja eliminada, não tem fundamento.

5. Decisão

Pelo quanto exposto, decide a Comissão de Seleção **conhecer** do recurso administrativo apresentado pela ADESAF e, no mérito, o julgar **improcedente**, mantendo o julgamento da Comissão de Seleção do Chamamento Público SME Nº 05/2021.

SUBSÍDIOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SME Nº 05/2021

Recurso Administrativo – Instituto Educacional Projetando o Futuro

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Da Tempestividade	4
3.	Análise do Recurso	4
3.1.	Adequação ao repasse mensal de referência	4
3.2.	Critério de Julgamento de experiência prévia	6
3.3.	Programa de Partida.....	8
4.	Decisão	9

1. Introdução

Trata o presente de análise e decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pela **Instituto Educacional Projetando o Futuro**, (“Projetando o Futuro” ou “Recorrente”), no âmbito do Edital de Chamamento Público SME Nº 05/2021 (“Edital” ou “Chamamento”), que tem por objeto selecionar Organização da Sociedade Civil (“OSC”) para a celebração de Parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, práticas corporais, de esporte, lazer e recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados, frente ao julgamento, pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SME nº 5.973/2021, das propostas de parceria apresentadas pelas OSCs participantes do Chamamento.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (“DO”) em 28 de agosto de 2021 (fls. 67), posteriormente retificado em despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021 (fls. 51 a 53). Na mesma data, foi publicado no DO (fls. 53) despacho de autorização de devolução do prazo para apresentação de recursos frente ao julgamento até o dia 14 de setembro de 2021.

Do julgamento das propostas divulgado pela Comissão de Seleção, tem-se que a **Sociedade de Concertos São Paulo – Instituto Baccarelli** (“Instituto Baccarelli”) se sagrou vencedora em todos os 4 lotes do Chamamento Público.

Frente ao julgamento da Comissão de Seleção, apresentou recurso administrativo o **Projetando o Futuro**, em 13 de setembro de 2021. O recurso aponta, como fundamentos:

- (i) Que foi zerada a pontuação sobre adequação ao repasse mensal de referência;
- (ii) Que foram apresentados 5 termos de colaboração com SME, mas que foram considerados somente 4 para fins e pontuação;
- (iii) Que não será necessária adequação ou necessidade de contrapartida nos CEUs, por serem prédios novos;
- (iv) Que os valores do “programa de partida” estão inclusos no repasse mensal dos 3 blocos.

Em vista dos fundamentos apresentados, requereu o **Projetando o Futuro** a revisão da pontuação a ele atribuída.

Apresentado o recurso pelo **Projetando o Futuro**, o **Instituto Baccarelli** apresentou contrarrazões em 23 de setembro de 2021, em que consignou:

- Em sede preliminar:

- (i) A necessária observância ao Princípio da vinculação ao Edital;
- No mérito:
 - (i) A adequação das notas atribuídas quanto ao repasse mensal de referência;
 - (ii) Adequação das notas atribuídas quanto à experiência da Recorrente.

Isto posto, a seguir se apresenta a análise, em detalhe, por esta Comissão de Seleção do recurso apresentado pelo Projetando o Futuro e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Baccarelli. Será analisado, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso para, em sequência, se analisar as questões preliminares e de mérito trazidas pela Recorrente.

2. Da Tempestividade

Conforme despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021, prorrogou-se o prazo para apresentação de recursos administrativos frente ao julgamento das propostas até 14 de setembro de 2021.

O Projetando o Futuro encaminhou seu recurso administrativo em 13 de setembro de 2021, de forma que o mesmo é tempestivo e merece ser conhecido.

3. Análise do Recurso

3.1. Adequação ao repasse mensal de referência

Entende a Recorrente que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção é inadequada, porque foi zerada (0,0%).

A atribuição das notas que questiona a Recorrente seguiu estritamente a fórmula prevista no subitem 9.4.7.6 do Edital, segundo o qual o cálculo da Nota do Critério (NCi) se dá pela diferença do repasse ofertado e o repasse referencial, dividido pela diferença entre o repasse do menor lance dado no bloco e o repasse de referência. Assim, o NCI será um número entre 0 e 1 de acordo com as propostas das licitantes, sendo 1 aquela com menor lance pelo bloco e 0 quando a proposta for igual ao valor de referência. Portanto, a pontuação no critério será igual a Nota do Critério multiplicado pelo seu peso na avaliação, no caso, 20%.
Veja-se:

$$NC_i = \frac{RP_i - RP_{Máx}}{RP_{mín} - RP_{Máx}}$$

Em que,

NC_i é a Nota do Critério referente a cada PROPONENTE;

RP_i é o REPASSE MENSAL ofertado pelo PROPONENTE;

$RP_{Máx}$ é o REPASSE MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no item 11.1 deste EDITAL;

$RP_{mín}$ é o menor valor de REPASSE MENSAL entre aqueles oferecidos pelos PROPONENTES; e

i faz referência a cada PROPONENTE.

Abaixo, seguem os valores de repasse mensal ofertados por todos os proponentes, referentes aos blocos Centro-Leste, para o qual o Projetando o Futuro apresentou proposta, a partir dos quais é possível obter a pontuação final do Projetando o Futuro:

Bloco Centro-Leste			
Valor de Referência	R\$ 1.347.563,91		
Menor Valor	R\$ 1.239.881,49		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - IPAGESP	R\$ 1.280.185,72	63%	12,51%
Proponente B - INADH	R\$ 1.343.866,01	3%	0,69%
Proponente C - Projetando o Futuro	R\$ 1.347.563,91	0%	0,00%
Proponente D - AIPEC	R\$ 1.346.420,00	1%	0,21%
Proponente E - Baccarelli	R\$ 1.239.881,49	100%	20,00%
Proponente F - AGUAS	R\$ 1.342.173,54	5%	1,00%
Proponente G - Maria Mahin	R\$ 1.347.563,91	0%	0,00%
Proponente H - IGEVE	R\$ 1.273.377,15	69%	13,78%
Proponente I - ABAMMY	R\$ 1.296.312,00	48%	9,52%

Conforme se pode verificar, o Recorrente apresentou valor de repasse mensal em mesmo valor ao de referência de modo que, seguindo as regras do Edital, não se lhe foi atribuída pontuação pela Comissão de Seleção. Assim, não há o que ser revisto no julgamento.

Portanto, tem-se que não há impropriedade nas notas atribuídas pela Comissão de Seleção, que seguiram exatamente a fórmula de cálculo prevista no Edital para o critério de julgamento.

3.2. Critério de Julgamento de experiência prévia

Em relação ao critério de julgamento que considera parcerias com valor anual superior a R\$ 1.594.448,24 (Item 9.4.7.2 do Edital) e duração mínima de um ano (12 meses), tem-se que o despacho original com o julgamento da Comissão de Seleção, em que foram consideradas 04 parcerias do Projetando o Futuro, foi posteriormente retificado, conforme publicado no DO em 04 de setembro.

Identificou-se que a pontuação original do Recorrente estava equivocada, porque as 04 parcerias não atendem aos requisitos para serem considerados para fins de pontuação, conforme registrado no despacho:

“3 - Projetando o Futuro - Instituto Educacional - Bloco Centro/Leste: Na avaliação referente ao eixo 1 (Experiência prévia no desenvolvimento de parceria com a administração pública, direta ou indireta, ou entidade privada cujo objeto contemple a realização de atividades culturais e/ou esportivas, de lazer ou recreação ou a gestão de equipamento de cunho social, esportivo e/ou cultural), subitem B (Execução de parceria com duração mínima de 1 ano, com valor mínimo médio de R\$ 1.594.448,24 por ano -12 meses- de parceria), a Comissão de Seleção realizou um equívoco na mensuração dos instrumentos apresentados pela proponente que atingiriam tal critério, considerando contratos em que o valor em questão fosse alcançado em proporção maior do que doze meses. No caso em tela, os quatro contratos que foram considerados na pontuação do subitem B em realidade não preenchem tal requisito, tendo em vista que atingem o valor mínimo de R\$ 1.594.448,24 apenas ao serem considerados prazos superiores aos 12 meses apontados no critério”

No caso, foram apresentados os seguintes documentos:

Documento	Localização na Proposta	Valor (R\$)	Vigência
Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração nº 906/DRE-IP/2017	Fls. 202	R\$ 71.434,55 (mensal)	A partir de Fev/2021
Termo de Convênio	Fls. 203	R\$ 57.655,68	A partir de

nº 3775/DRE-IP/2016-RP		(mensal)	Set/2016
Aditamento ao Termo de Colaboração nº 1219/2017	Fls. 208	R\$ 66.556,80 (Mensal)	A partir de Fev/2021
Termo de Convênio nº 124/SME/2014	Fls. 209	R\$ 48.719,50 (Mensal)	A partir de Jun/2014
Termo de Colaboração nº 5892018/DRE-SM/2018	Fls. 215	R\$ 66.081,31 (Mensal)	5 anos a partir de Abr/2018
Aditamento ao Termo de Colaboração nº 392/DRE-MP/2018/RPP	Fls. 220	R\$ 105.993,70 (Mensal)	A partir de Jun/2021
Termo de Convênio nº 016/DRE-MP/2015-RP	Fls. 221	R\$ 56.817,00 (Mensal)	3 anos a partir de Jul/2015
Aditamento ao Termo de Colaboração nº 106/2017/DRE-PE/RPP	Fls. 228	R\$ 63.990,57 (Mensal)	60 meses a partir de Jan/2018
Termo de Convênio nº 291/SME/2014-RP	Fls. 230	R\$ 55.896,12	30 meses a partir de Out/2014

Verifica-se que, considerado o valor em um ano (12 meses), nenhuma das parcerias apresentadas pelo Recorrente atinge o valor mínimo de R\$ 1.594.448,24.

Portanto, tem-se que a documentação apresentado pelo Recorrente foi corretamente analisada pela Comissão de Seleção, que aplicou estritamente os critérios de pontuação previstos no Edital.

3.3. Programa de Partida

Em relação ao Programa de Partida, dispõe o Edital, em seu subitem 6.2.1, “d)”, que as Propostas de Parceria deveriam considerar o desembolso do repasse mensal e do programa de partida, veja-se:

6.2.1. As PROPOSTAS DE PARCERIA deverão conter: (...)

d) o cronograma de desembolso mensal da PARCERIA considerando, para cada CEU, o REPASSE MENSAL proposto e o PROGRAMA DE PARTIDA;

Ainda, na minuta de Termo de Colaboração (Anexo II ao Edital), a disciplina de liberação de recursos referentes ao Programa de Partida está no subcláusula 8.10, ao passo que o pagamento do repasse mensal é dado pela subcláusula 8.1.1, de modo que os dois valores não se confundem.

Necessário ressaltar que o Edital previu a faculdade das OSCs solicitarem informações e esclarecimentos ao Edital, conforme o item 9.2.1, de forma que, em caso de dúvida quanto ao cálculo da pontuação, o Recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos à Comissão de Seleção. No entanto, não foi apresentado pedido de esclarecimento quanto a esse quesito.

À Comissão de Seleção não cabe, neste momento, aceitar a argumentação apresentada pelo Recorrente, dado que isso implicaria em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e isonomia.

Dessa forma, em relação ao valor de repasse mensal, como já exposto, a Comissão de Seleção aplicou estritamente o critério de julgamento previsto no Edital, sem que haja qualquer impropriedade.

4. **Decisão**

Pelo quanto exposto, decide a Comissão de Seleção **conhecer** do recurso administrativo apresentado pela ADESAF e, no mérito, o julgar **improcedente**, mantendo o julgamento da Comissão de Seleção do Chamamento Público SME Nº 05/2021.

SUBSÍDIOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SME Nº 05/2021

*Recurso Administrativo - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO – INADH*

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Da Tempestividade	4
3.	Análise do Recurso	4
3.1.	Retificação dos cálculos do Item “Pontuação Eixo 01”	4
3.2.	Exibição das memórias dos cálculos do Item “Pontuação Eixo 04”	10
3.3.	Quebra da Isonomia	13
3.4.	Necessária habilitação do INADH	13
3.5.	Supremacia do Interesse Público – Razoabilidade nas regras do Edital	14
4.	Decisão	14

1. Introdução

Trata o presente de análise e decisão quanto ao recurso administrativo apresentado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – INADH**, (“INADH” ou “Recorrente”), no âmbito do Edital de Chamamento Público SME Nº 05/2021 (“Edital” ou “Chamamento”), que tem por objeto selecionar Organização da Sociedade Civil (“OSC”) para a celebração de Parceria na modalidade de termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura, práticas corporais, de esporte, lazer e recreação em 12 (doze) Centros Educacionais Unificados, frente ao julgamento, pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SME nº 5.973/2021, das propostas de parceria apresentadas pelas OSCs participantes do Chamamento.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (“DO”) em 28 de agosto de 2021 (fls. 67). posteriormente retificado em despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021 (fls. 51 a 53). Na mesma data, foi publicado no DO (fls. 53) despacho de autorização de devolução do prazo para apresentação de recursos frente ao julgamento até o dia 14 de setembro de 2021.

Do julgamento das propostas divulgado pela Comissão de Seleção, tem-se que a **Sociedade de Concertos São Paulo – Instituto Baccarelli** (“Instituto Baccarelli”) se sagrou vencedora em todos os 4 lotes do Chamamento Público.

Frente ao julgamento da Comissão de Seleção, apresentou recursos administrativos o INADH, frente ao julgamento das propostas dos blocos Leste, Centro-Leste, Noroeste e Norte-Nordeste, em 03 de setembro de 2021. Os recursos têm o mesmo conteúdo e apontam, como fundamentos:

- (i) A necessidade de retificação dos cálculos referentes ao critério de julgamento referente à experiência das OSCs;
- (ii) A necessidade de exibição os cálculos referentes ao critério de julgamento referente ao valor de repasse mensal;
- (iii) A violação da isonomia, pela declaração do vencedor sem motivação ou razoabilidade;
- (iv) A necessidade de Habilitação do INADH, por ter atendido aos requisitos do Edital; e
- (v) A inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em vista da finalidade de obtenção da melhor proposta.

Em vista dos fundamentos apresentados, requereu o INADH:

- (i) o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo, conforme o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- (ii) Seja julgado procedente o recurso, para declarar o INADH como vencedor de todos os blocos, sendo promovida sua habilitação; e
- (iii) Não sendo recebido o recurso, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Apresentado o recurso pelo INADH, o Instituto Baccarelli apresentou contrarrazões em 23 de setembro de 2021, em que consignou:

- Em sede preliminar:
 - (i) Que a recorrente apresenta impugnação tardia do Edital; e
 - (ii) A necessária observância ao Princípio da vinculação ao Edital;
- No mérito:
 - (i) A adequação das notas atribuídas pela Comissão de Seleção;

Isto posto, a seguir se apresenta a análise, em detalhe, por esta Comissão de Seleção do recurso apresentado pelo INADH e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Baccarelli. Será analisado, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso para, em sequência, se analisar as questões preliminares e de mérito trazidas pelo Recorrente.

2. Da Tempestividade

Conforme despacho publicado no DO em 04 de setembro de 2021, prorrogou-se o prazo para apresentação de recursos administrativos frente ao julgamento das propostas até 14 de setembro de 2021.

O INADH encaminhou seu recurso administrativo em 03 de setembro de 2021, de forma que o mesmo é tempestivo e merece ser conhecido.

3. Análise do Recurso

3.1. Retificação dos cálculos do Item “Pontuação Eixo 01”

Afirma o Recorrente que os critérios adotados pelo Edital não são claros, bem como não restou demonstrado como a Comissão de Seleção chegou à pontuação atribuídas às propostas da proponentes.

Ainda, que o INADH é entidade com larga experiência na execução de contratos de parceria, encaminhando contratos desta com diferentes entidades da Administração Pública como comprovação (Anexos 01 a 09 do recurso).

Não assiste razão ao Recorrente.

Em relação à motivação do julgamento, tem-se que o racional da decisão da Comissão de Seleção consta do Demonstrativo de Correção incluído no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 6016.2020/0055770-9 (Documento SEI nº 051403597) e correspondente Planilha de Memória de Cálculo (Documento SEI nº 051403655), cujo acesso aos quais foi franqueado aos proponentes.

Nesse sentido, necessário esclarecer que a ausência de motivação, alegada pela Recorrente, não se confunde com motivação ou fundamentação concisa, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO EM EXECUÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE SOLUCIONADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMATION IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

5 - Não se confunde motivação concisa com ausência de fundamentação.”

(RMS 44.510/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

E, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi conferida a prorrogação de prazo para apresentação de recursos pelas proponentes, conferindo-se prorrogação em 05 dias úteis, exatamente o prazo conferido pelo item 9.6.1 do Edital para apresentação de recursos frente ao resultado preliminar de julgamento.

Com efeito, tem-se que a pontuação conferida pela Comissão de Seleção às diferentes propostas corresponde exatamente à aplicação dos critérios de julgamento estabelecidos no item 9.4 do Edital.

No caso do critério referente à experiência das proponentes, tem-se que foram apresentados pelo INADH os seguintes documentos, à título de comprovação de experiência:

Documento	Localização na proposta	Valor (R\$) da parceria	Período da experiência
Atestado – Prefeitura de Belford Roxo - Cogestão Casa de Passagem, Primeira	Fls. 211	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações

Infância Suas, Bolsa Família e Serviço de Convivência			
Atestado – Governo do Estado do Rio de Janeiro - Oferta de cursos de qualificação e assistência - Termos de Cooperação Técnica nº 06 e 07	Fls. 212	Sem indicação de valor (R\$)	- Desde 2016 (indicação de mês)
Atestado – Prefeitura do Rio de Janeiro - Serviços de convivência pessoa idosa - Termo de Colaboração 38/2019	Fls. 213	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Atestado – Prefeitura de Mesquita - Serviços de convivência	Fls. 214	Sem indicação de valor (R\$)	jan/2019 a nov/2019
Atestado – Prefeitura de Belford Roxo - Assistência Social - Termos de Colaboração 01/2019, 02/2019 e 03/2019	Fls. 215	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Atestado IBME - diversos projetos	Fls. 216 e 218	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Inscrição - Conselho Direitos Pessoa Idosa - Município Rio	Fls. 217	Sem indicação de valor (R\$)	Sem informações
Declaração – Prefeitura do Rio de Janeiro - Funcionamento regular	Fls. 219	Sem indicação de valor (R\$)	Últimos 3 anos (mai/2021)
Atestado - Conselho Tutelar - Município do Rio de Janeiro	Fls. 220	Sem indicação de valor (R\$)	Últimos 3 anos (mai/2021)
Termo de Colaboração 62/2021 - Município Rio – Serviços de proteção social básica	Fls. 221	R\$ 5.336.896,35	mai/2021 a mai/2022
2º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração 38/2019 – Prefeitura do Rio de Janeiro	Fls. 230	"R\$ 441.742,02 (Mensal) até mai/2020 R\$ 368.736,42	mai/2019 a abr/2021

		(Mensal) a partir de jun/2020	
Termo de Colaboração 03/2019/FMAS - Prefeitura de Belford Roxo - Bolsa Família	Fls. 234	R\$ 403.826,04	dez/2019 a dez/2020
Termo de Colaboração 10/2020 - Prefeitura de Maricá - Acolhimento pessoas idosas	Fls. 246	R\$ 2.038.046,06	ago/2020 a ago/2021
Termo de Colaboração 38/2019 - Prefeitura do Rio de Janeiro - Atendimento idosos	Fls. 255	R\$ 9.798.746,88	abr/2019 a abr/2021
Contrato Emergencial - Prefeitura de Mesquita - Prestação de serviços	Fls. 265	Sem indicação de valor (R\$)	Jan/2019 a Jul/2019
Contrato de Patrocínio - Petrobras - Capacitação profissional na Rocinha	Fls. 278	R\$ 1.480.480,00	jun/2014 a jun/2016
Acordo de Cooperação Técnica 6030541/2020 - Governo do Estado do Rio de Janeiro - Cursos na área da beleza	Fls. 292	Sem transferência de recursos	out/2020 a ago/2021
Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica 07/2016 - Governo do Estado do Rio de Janeiro	Fls. 297	Sem indicação de valor (R\$)	set/2019 a set/2020
Termo de Fomento 899452/2020 - Ministério da Cidadania - Atividades esportivas	Fls. 299	R\$ 1.992.519,00	Set/2020 a Ago/2021
Termo de Fomento 80/2019 - Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres	Fls. 312	R\$ 300.000,00	dez/2019 a dez/2020
Termo de Fomento 904373/2020 -	Fls. 331	R\$ 1.000.000,00	nov/2020 a

Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres			ago/2021
Termo de Fomento 031/2016 – Ministério da Justiça e Cidadania - Capacitação de mulheres	Fls. 358	R\$ 310.000,00	dez/2016 jun/2018 a
Termo de Fomento 903019/2020 - Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres	Fls. 377	R\$ 3.000.000,00	out/2020 out/2021 a
Termo de Fomento 034/2016 - Ministério da Justiça e Cidadania - Capacitação de mulheres	Fls. 395	R\$ 25.000,00	dez/2016 dez/2018 a
Termo de Fomento 68/2019 - Ministério da Mulher - Capacitação de mulheres	Fls. 417	R\$ 300.000,00	dez/2019 dez/2020 a

Conforme registrado na Memória de Cálculo divulgada pela Comissão de Seleção, tem-se que o INADH apresentou diversos atestados e documentos que comprovam experiência que não se enquadra nos termos do Critério de Julgamento referente à experiência da OSC, qual seja, a “*realização de atividades culturais e/ou esportivas, de lazer ou recreação ou a gestão de equipamento de cunho social, esportivo e/ou cultural*”, ou a documentação apresentada não contém informações suficientes para o devido cálculo da experiência, como período de realização das atividades e valor do contrato.

Dessa forma, tem-se que a experiência do INADH no desenvolvimento de atividades afetas ao objeto do Edital se estende de janeiro de 2019 a agosto de 2021 (32 meses). Considerou-se janeiro de 2019 como marco inicial em função da experiência atestado pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 212) e marco final a data de entrega das propostas em agosto de 2021, quando ainda estava vigente o Termo de Colaboração 10/2020 com o Município de Maricá (fls. 246).

Nesse ponto, necessário frisar que os anos de experiência são não coincidentes, conforme o Item A da tabela 01 do item 9.4.7 do Edital, de forma que diversas experiências no mesmo ano não são consideradas para fins de pontuação.

Em parcerias com valor anual superior aR\$ 1.594.448,24 (Item 9.4.7.2 do Edital) e duração mínima de um ano (12 meses) o INADH acumula as seguintes experiências:

- (i) Termo de Colaboração nº 62/2021, celebrado com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls.221);
- (ii) Termo de Colaboração nº 10/2020, celebrado com a Prefeitura de Maricá (fls. 246);
- (iii) Termo de Colaboração nº 38/2019, celebrado com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls.255); e
- (iv) Termo de Fomento nº 899452/2020, celebrado com o Ministério da Cidadania (fls. 299).

Portanto, conforme a tabela 01 (Experiência da OSC) do Item 9.4.7 do Edital, o INADH acumula 32 meses **(2,7 anos)** em anos de experiência e 04 (quatro) parcerias que se enquadram no Item B, o que lhe confere a seguinte pontuação:

Itens de Experiência da OSC	Experiência acumulada	Pontuação
Item A: Anos de experiência (não coincidentes)	32 meses (2,7 anos)	1,75%
Item B: Execução de parceria com duração mínima de 1 ano, com valor mínimo nos termos do item 9.4.7.2	04 parcerias	8%

Esclarece-se que, para fins de cálculo da pontuação do Item A, são desconsiderados os dois primeiros anos (24 meses) de experiência. Assim, chega-se às notas acima pela seguinte fórmula:

Item A:

$$\text{Pontuação} = [(\text{anos de experiência}) - 2] \times 0,125 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = [(2,7-2)] \times 0,125 \times 0,2$$

$$\text{Pontuação} = 0,0175$$

Item B:

$$\text{Pontuação} = (\text{termos de parceria}) \times 0,1 \times 0,2$$

Pontuação = $4 \times 0,1 \times 0,2$

Pontuação = 0,08

Portanto, tem-se que não há qualquer irregularidade na pontuação atribuída ao INADH, que seguiu os critérios previstos no Edital e se atentou aos documentos apresentados pelo proponente, os quais foram novamente encaminhados em seu Recursos. No entanto, eventuais documentos que não constavam da proposta original não serão considerados, em respeito ao tratamento isonômico e impessoal que deve ser conferido às participantes do Chamamento Público.

Quando ao questionamento dos critérios de julgamento adotados pelo Edital, verifica-se que o INADH pretende impugnar o Edital, o que deveria ter sido feito em até 5 cinco dias úteis antes da data de apresentação das propostas, conforme previsto no item 9.2.1 do Edital. Se julgados procedentes os pedidos do INADH quanto ao critério de julgamento, estaria a Comissão de Seleção incorrendo aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, dado que as demais proponentes se submetem aos mesmos critérios de julgamento que o Recorrente.

3.2. Exibição das memórias dos cálculos do Item “Pontuação Eixo 04”

Entende o Recorrente ser infundado as notas atribuídas para as suas propostas, com exceção do Bloco Leste, em que obteve a nota máxima (20%), em relação ao critério de julgamento referente ao valor de repasse mensal, dado que estas atendiam aos padrões da Prefeitura de São Paulo. Ainda, que os valores ofertados estão muito abaixo de valores de mercado e que as demais propostas, como a ofertada pelo Instituto Baccarelli, são inexequíveis.

Não assiste razão ao Recorrente.

Conforme o subitem 9.4.7.6 do Edital, o cálculo da Nota do Critério (NCi) se dá pela diferença do repasse ofertado e o repasse referencial, dividido pela diferença entre o repasse do menor lance dado no bloco e o repasse de referência. Assim, o NCI será um número entre 0 e 1 de acordo com as propostas das licitantes, sendo 1 aquela com menor lance pelo bloco e 0 quando a proposta for igual ao valor de referência. Portanto, a pontuação no critério será igual a Nota do Critério multiplicado pelo seu peso na avaliação, no caso, 20%. Veja-se:

$$NC_i = \frac{RP_i - RP_{Máx}}{RP_{mín} - RP_{Máx}}$$

Em que,

NC_i é a Nota do Critério referente a cada PROPONENTE;

RP_i é o REPASSE MENSAL ofertado pelo PROPONENTE;

$RP_{Máx}$ é o REPASSE MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no item 11.1 deste EDITAL;

$RP_{mín}$ é o menor valor de REPASSE MENSAL entre aqueles oferecidos pelos PROPONENTES; e

i faz referência a cada PROPONENTE.

Abaixo, seguem os valores de repasse mensal ofertados por todos os proponentes, referentes a todos os blocos, a partir dos quais é possível obter a pontuação final do INADH:

Bloco Leste			
Valor de Referência	R\$1.754.110,40		
Menor Valor	R\$ 1.539.180,42		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - Instituto Baccarelli	R\$ 1.613.781,57	65%	13,06%
Proponente B - INADH	R\$ 1.539.180,42	100%	20,00%
Proponente C - Associação Beneficiária Maria Mahin	R\$ 1.754.110,40	0%	0,00%
Proponente D - AIPEC	R\$ 1.739.680,00	7%	1,34%
Proponente E - IGEVE	R\$ 1.657.770,79	45%	8,96%
Proponente F - Novo Tempo Mundial	R\$ 1.550.882,96	95%	18,91%
Proponente G - Horizontes do Saber	R\$ 1.754.110,40	0%	0,00%
Proponente H - Instituto Miguel Pradro	R\$ 1.754.110,40	0%	0,00%

Bloco Centro-Leste			
Valor de Referência	R\$ 1.347.563,91		
Menor Valor	R\$ 1.239.881,49		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação

Proponente A - IPAGESP	R\$ 1.280.185,72	63%	12,51%
Proponente B - INADH	R\$ 1.343.866,01	3%	0,69%
Proponente C - Projetando o Futuro	R\$ 1.347.563,91	0%	0,00%
Proponente D - AIPEC	R\$ 1.346.420,00	1%	0,21%
Proponente E - Baccarelli	R\$ 1.239.881,49	100%	20,00%
Proponente F - AGUAS	R\$ 1.342.173,54	5%	1,00%
Proponente G - Maria Mahin	R\$ 1.347.563,91	0%	0,00%
Proponente H - IGEVE	R\$ 1.273.377,15	69%	13,78%
Proponente I - ABAMMY	R\$ 1.296.312,00	48%	9,52%

Bloco Noroeste			
Valor de Referência	R\$ 1.390.003,29		
Menor Valor	R\$ 1.278.803,03		
Peso do Critério	20%		
Empresa	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - ADESAF	R\$ 1.380.000,00	9%	1,80%
Proponente B - Instituto JPD	R\$ 1.295.003,29	85%	17,09%
Proponente C - INADH	R\$ 1.330.684,01	53%	10,67%
Proponente D - Baccarelli	R\$ 1.278.803,03	100%	20,00%
Proponente E - AIPEC	R\$ 1.374.380,00	14%	2,81%
Proponente F - AGUAS	R\$ 1.384.448,36	5%	1,00%

Bloco Norte Nordeste			
Valor de Referência	R\$ 823.149,85		
Menor Valor	R\$ 753.149,83		
Peso do Critério	20%		
OSC	Valor de Repasse Mensal	NC_i	Pontuação
Proponente A - INADH	R\$ 799.753,80	33%	6,68%
Proponente B - PRO REI	R\$ 823.149,85	0%	0,00%
Proponente C - IPAGESP	R\$ 781.992,36	59%	11,76%
Proponente D - Instituto JPD	R\$ 753.149,83	100%	20,00%
Proponente E - AGUAS	R\$ 819.857,18	5%	0,94%
Proponente F - Baccarelli	R\$ 757.297,85	94%	18,81%

Proponente G - INESP	R\$ 787.700,00	51%	10,13%
Proponente H - AIPEC	R\$ 822.560,00	1%	0,17%

Portanto, tem-se que não há impropriedade nas notas atribuídas pela Comissão de Seleção, que seguiram exatamente a fórmula de cálculo prevista no Edital para o critério de julgamento. Veja-se que, no Bloco Leste, o INADH obteve a melhor pontuação entre as proponentes.

Admitindo-se o argumento, genérico, de que as propostas com menor valor de repasse mensal, nos demais blocos, são inexequíveis, ter-se-ia que admitir também que a proposta do INADH seria inexequível.

No entanto, nem a proposta do INADH, nem as demais propostas apresentadas pelas proponentes indicam inexequibilidade, dado que os descontos ofertados se mostram compatíveis com o valor de referência adotado pelo Edital, o qual foi resultado de elaboração de orçamento de referência pela Administração.

3.3. Quebra da Isonomia

Afirma o Recorrente que a declaração do julgamento, pela Comissão de Seleção, violou o princípio da isonomia, porque se caracteriza como tratamento diferenciado, em prejuízo ao INADH.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, e já exposto na Memória de Cálculo divulgada pela Comissão de Seleção, a pontuação atribuída às propostas seguiu estritamente os critérios previstos no Edital, de maneira que não assiste razão ao Recorrente em sua alegações.

3.4. Necessária habilitação do INADH

Afirma o INADH que deve ser habilitado no Chamamento Público, porque atendeu aos critérios previstos no Edital, sendo que as notas atribuídas pela Comissão de Seleção seriam arbitrárias.

Esclarece-se que, na atual etapa do Chamamento Público, não se está avaliando a Regularidade das OSCs proponentes, o que seria compatível com a habilitação em procedimentos licitatórios. Somente serão exigidos os documentos de regularidade, relacionados no item 7 do Edital, após a publicação da lista de classificação definitiva, conforme previsto no item 9.7.1 do Edital.

E conforme exposto, a pontuação seguiu estritamente os critérios previstos no Edital, de maneira que não subsiste a alegação de irregularidade na sua atribuição.

3.5. Supremacia do Interesse Público – Razoabilidade nas regras do Edital

O Recorrente aponta que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado frente ao rigor exacerbado no julgamento, de modo que haveria inobservância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Reitera-se que não assiste razão ao Recorrente, dado que a pontuação obtida por este decorreu da estrita aplicação dos critérios de julgamento do Edital, conforme consignado na Memória de Cálculo e exposto na presente análise ao recurso.

4. Decisão

Pelo quanto exposto, decide a Comissão de Seleção conhecer do recurso administrativo apresentado pelo INADH e, no mérito, o julgar **improcedente**, mantendo o julgamento da Comissão de Seleção do Chamamento Público SME Nº 05/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Exercício: 2010

Transação por Credor - Empenho

Período de: 04/01/2010 até: 22/09/2021

Órgão: 16 16 - Unidade: 10 Gabinete do Secretário

Credor: 55.446.132/0001-33 - SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SAO PAULO

Empenho / Ano	Data	Órgão / Unidade	Nr. Processo	Empenhado	Cancelado	Liquidado	Pago	Saldo a Liquidar	Saldo a Pagar
649 / 2020	15/01/2020	16 / 10	6016.2018/0051301-5	740.633,08	518.720,55	221.912,53	221.912,53	0,00	0,00
1037 / 2019	23/01/2019	16 / 10	6016.2018/0051301-5	740.633,08	16.265,18	724.367,90	724.367,90	0,00	0,00
1559 / 2021	21/01/2021	16 / 10	6016.2018/0051301-5	241.329,88	0,00	18.061,91	18.061,91	223.267,97	223.267,97
2365 / 2013	18/01/2013	16 / 10	2012-0.276.235-9	1.895.925,51	897.921,15	998.004,36	998.004,36	0,00	0,00
3554 / 2012	26/01/2012	16 / 10	2010-0.249.983-2	560.008,00	86.388,00	473.620,00	473.620,00	0,00	0,00
4059 / 2014	24/01/2014	16 / 10	2012-0.276.235-9	1.895.925,51	99.225,99	1.796.699,52	1.796.699,52	0,00	0,00
5146 / 2018	30/01/2018	16 / 10	6016.2016/0007698-3	748.954,80	8.321,72	740.633,08	740.633,08	0,00	0,00
8399 / 2011	10/02/2011	16 / 10	2010-0.249.983-2	560.008,00	262.228,00	297.780,00	297.780,00	0,00	0,00
9262 / 2016	02/02/2016	16 / 10	2014-0.262.336-0	2.212.830,90	94.196,64	2.118.634,26	2.118.634,26	0,00	0,00
15952 / 2015	03/02/2015	16 / 10	2014-0.262.336-0	2.212.830,92	568.534,70	1.644.296,22	1.644.296,22	0,00	0,00
16101 / 2017	13/02/2017	16 / 10	6016.2016/0007698-3	737.613,75	203.510,63	534.103,12	534.103,12	0,00	0,00
27622 / 2021	25/03/2021	16 / 10	6016.2018/0051301-5	124.825,80	0,00	124.825,80	124.825,80	0,00	0,00
38592 / 2021	10/05/2021	16 / 10	6016.2018/0051301-5	124.825,80	0,00	124.825,80	124.825,80	0,00	0,00
39256 / 2017	28/04/2017	16 / 10	6016.2016/0007698-3	688.433,20	5.863,03	682.570,17	682.570,17	0,00	0,00
42991 / 2012	24/04/2012	16 / 10	2010-0.249.983-2	560.008,00	80.648,00	479.360,00	479.360,00	0,00	0,00
44880 / 2011	03/05/2011	16 / 10	2010-0.249.983-2	560.008,00	203.988,00	356.020,00	356.020,00	0,00	0,00
50629 / 2021	25/06/2021	16 / 10	6016.2021/0062413-0	728.640,00	0,00	249.480,00	130.680,00	479.160,00	597.960,00
66033 / 2017	24/07/2017	16 / 10	6016.2016/0007698-3	327.005,77	0,00	327.005,77	327.005,77	0,00	0,00
76125 / 2013	04/10/2013	16 / 10	2012-0.276.235-9	631.975,17	128.192,81	503.782,36	503.782,36	0,00	0,00
79611 / 2011	24/08/2011	16 / 10	2010-0.249.983-2	140.002,00	45.782,00	94.220,00	94.220,00	0,00	0,00
79643 / 2014	30/09/2014	16 / 10	2014-0.262.336-0	737.610,30	156.981,20	580.629,10	580.629,10	0,00	0,00
80449 / 2012	20/08/2012	16 / 10	2010-0.249.983-2	140.002,00	14.562,00	125.440,00	125.440,00	0,00	0,00
80504 / 2020	28/09/2020	16 / 10	6016.2018/0051301-5	257.973,32	257.973,32	0,00	0,00	0,00	0,00
86442 / 2015	05/10/2015	16 / 10	2014-0.262.336-0	762.200,87	762.200,87	0,00	0,00	0,00	0,00
86784 / 2015	05/10/2015	16 / 10	2014-0.262.336-0	737.610,30	62.227,07	675.383,23	675.383,23	0,00	0,00
87803 / 2017	27/09/2017	16 / 10	6016.2016/0007698-3	516.324,90	27.234,72	489.090,18	489.090,18	0,00	0,00
88343 / 2019	27/09/2019	16 / 10	6016.2018/0051301-5	257.973,32	0,00	257.973,32	257.973,32	0,00	0,00
94281 / 2016	28/09/2016	16 / 10	6016.2016/0007698-3	753.998,27	753.998,27	0,00	0,00	0,00	0,00
94388 / 2016	28/09/2016	16 / 10	6016.2016/0007698-3	762.200,88	132.397,98	629.802,90	629.802,90	0,00	0,00
99403 / 2018	25/09/2018	16 / 10	6016.2018/0051301-5	257.973,32	0,00	257.973,32	257.973,32	0,00	0,00
100002 / 2011	26/09/2011	16 / 10	2010-0.249.983-2	420.006,00	58.806,00	361.200,00	361.200,00	0,00	0,00
101346 / 2010	24/09/2010	16 / 10	2010-0.249.983-2	420.006,00	237.446,00	182.560,00	182.560,00	0,00	0,00
103289 / 2012	28/09/2012	16 / 10	2012-0.276.235-9	631.975,17	61.756,41	570.218,76	570.218,76	0,00	0,00
Total				23.088.271,82	5.745.370,24	16.640.473,61	16.521.673,61	702.427,97	821.227,97